



Marta Daniela Vieira Martins

A Fraude no Crédito Documentário

Dissertação apresentada no âmbito do 2.º ciclo de Estudos em Direito
da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Maio/2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Marta Daniela Vieira Martins

A Fraude no Crédito Documentário Documentary Credit Fraud

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),
na Área de Especialização em Ciências Jurídico Forenses.

Orientador: Senhor Professor Doutor João Calvão da Silva

Coimbra, 2017

Resumo

A elaboração da presente dissertação tem por finalidade aludir ao tema do Crédito Documentário tendo em conta a sua crescente utilização e o seu interesse prático nos dias de hoje, em que a globalização veio aproximar as relações de vizinhança internacionais.

Assim e porque se torna legítima a desconfiança entre as partes – quer porque se encontram sediadas em países diferentes quer porque existe toda uma outra multiplicidade de diferenças, como culturais, linguísticas, que as separam – surge o Crédito Documentário como meio de pagamento internacional permitindo aos agentes do comércio internacional que se sirvam de uma entidade financeira como mediadora.

Assim, define o crédito documentário a operação em que dois sujeitos, no âmbito da celebração de um contrato, estipulam que o pagamento será feito através da abertura de crédito documentário, obrigando-se, deste modo, o comprador (ordenante) a emitir junto de um banco (banco emitente), da sua confiança, ordem para que este abra um crédito a favor do vendedor (beneficiário), tendo este, por sua vez, de entregar, ou fazer chegar, através de um segundo banco, os documentos comprovativos da entrega da mercadoria.

Da contextualização histórica do crédito documentário à utilização de providências cautelares para impedir que o banco efetue o pagamento vários são os temas abordados.

Neste conspecto caracterizamos a operação de abertura de crédito documentário, definimos as suas modalidades bem como os seus intervenientes e ainda analisamos aquela que é a disposição legal aplicável, quando as partes assim o entenderem, as Regras e Usos Uniformes da CCI relativas aos Créditos Documentários.

Na falta de indicação de qual a modalidade pretendida a regra é a de que o crédito é irrevogável. Este caracteriza-se, entre outras coisas, pela autonomia em relação ao contrato base, i. e. não afeta em nada o crédito documentário irrevogável aquilo que acontece ou deixa de acontecer na relação que lhe está subjacente.

Acontece que, tendo em conta a sua crescente utilização e a autonomia que lhe é própria várias são as situações em que estamos perante uma utilização abusiva deste mecanismo e, face a tais abusos, é necessário a criação de institutos que possam obstar a tais comportamentos.

Foi assim, neste contexto que se definiu que a Fraude no Crédito Documentário abre uma exceção ao tal Princípio da Autonomia na medida em que permite que o banco, justificadamente, recuse o pagamento contra a entrega de documentos falsos ou contrafeitos.

Palavras Chave:

- Crédito Documentário Irrevogável
- Princípio da Autonomia
- Fraude no Crédito Documentário
- Medidas Cautelares

Abstract

The purpose of this dissertation is to refer to the issue of Documentary Credit in view of its increasing use and practical interest in the present day, in which globalization has brought closer international relations.

Like this, because the distrust between the parties becomes legitimate - either because they are based in different countries or because there are all other multiplicity of differences, such as cultural, linguistic, that separate them - Documentary Credit emerges as an international means of payment allowing Agents of international trade who use a financial entity as mediator.

Thus, documentary credit defines the operation in which two subjects, in the context of the conclusion of a contact, stipulate that the payment will be made through the opening of documentary credit, thus obliging the buyer (payer) to issue with A bank (issuing bank), of its confidence, order that the latter open a credit in favor of the seller (beneficiary), who in turn must deliver, or deliver, through a second bank, the supporting documents Delivery of the goods.

From the historical contextualization of documentary credit to the use of precautionary measures to prevent the bank from making the payment several are the topics addressed.

In this respect we characterize the documentary credit opening operation, we define its modalities as well as its actors and we also analyze that which is the applicable legal provision, when the parties so wish, the Uniform Rules and Uses of the CCI regarding Documentary Credits.

In the absence of indication of which modality intended the rule is that the credit is irrevocable. This is characterized, among other things, by the autonomy in relation to the base contract, i. and. Does not affect irrevocable documentary credit whatsoever happens or does not happen in the relationship that underlies it.

In view of their increasing use and the autonomy that is their own, there are several situations in which we are facing an abusive use of this mechanism and, in the face of such abuses, it is necessary to create institutes that may impede such behavior.

It was in this context that it was defined that the Fraud in Documentary Credit opens an exception to this Principle of Autonomy in that it allows the bank, justifiably, to refuse payment against the delivery of false or counterfeit.

Keywords:

- Irrevocable Documentary Credit
- Principle of Autonomy
- Documentary Credit Fraud
- Precautionary Measures

Siglas e Abreviaturas

Cfr: Conferir

Al.: Alínea

RUU: Regras e Usos Uniformes da CCI para os Créditos Documentários, Revisão 2007, UCP600.

Índice

Resumo	2
Abstract	4
Siglas e Abreviaturas	6
Introdução	9
Capítulo I: Contextualização Histórica	10
Capítulo II: Do Crédito Documentário	12
1. Operação de Abertura de Crédito Documentário	12
2. Noção de crédito documentário	14
3. Funções do Crédito Documentário.....	15
4. Os vários tipos de créditos documentários.....	16
Capítulo III: Os intervenientes na “Relação” do Crédito Documentário	29
5. Ordenador.....	29
6. Banco Emitente	30
7. Beneficiário	32
8. Banco Notificador	33
9. Banco Confirmador	33
10. Banco Designador	35
11. Banco Reembolsador	36
Capítulo IV: As Regras e Usos Uniformes da CCI.....	37
12. A Natureza Jurídica das RUU da CCI.....	38
13. A lei aplicável aos créditos documentários	39
Capítulo V: A Fraude no Crédito Documentário	46
14. A Relação entre o Crédito Documentário e o Contrato Base.....	46
15. Limites à autonomia do crédito documentário irrevogável.....	47
16. Os Documentos	49
17. A fraude no crédito documentário irrevogável	52

18. Medidas Cautelares destinadas a impedir o pagamento.....	57
Conclusão.....	59
Bibliografia	61
Legislação	62
Jurisprudência	62

Introdução

Produto da globalização e da característica internacional das relações comerciais, o crédito documentário surge como um mecanismo de segurança no mercado mundial. Ou seja, perante a desconfiança que agentes de diferentes países sentem em contratar uns com os outros, o crédito documentário vem trazer alguma credibilidade a estas relações na medida em que dá às partes a garantia de que a obrigação da contraparte será cumprida - tanto o vendedor verá o preço ser pago como o comprador terá a sua mercadoria.

Do ponto de vista económico, o crédito documentário tornou-se numa das formas mais utilizadas de pagamento das transações comerciais ou de obtenção de crédito, sendo instrumento fundamental do financiamento das operações comerciais internacionais. Podemos falar, assim, numa operação bancária¹ nascida da prática comercial.

Permite, segundo MENEZES CORDEIRO, *o estabelecimento profíquo de relações internacionais entre pessoas que não se conhecem*, servindo assim de suporte para o comércio internacional onde através deste se podem alcançar *as mais distintas regulações de interesses*².

Neste contexto, isto é, perante a sua cada vez mais utilização, torna-se necessário explorar mais o tema e na sequência aprofundar qual o contexto em que surgiu bem como quem são os seus intervenientes e que tipo de modalidades pode assumir.

A tudo isto acrescentamos o tema da fraude no crédito documentário que suscita a questão de sabermos se a sua admissão, como justificação da recusa do pagamento pelo banco do preço ao beneficiário, não é uma violação do Princípio da Autonomia. Princípio este que junto com o princípio da Formalidade caracterizam aquele que é Crédito Documentário Irrevogável.

É assim numa exposição daqueles que são as linhas gerais do Crédito Documentário que abordaremos os aspetos mais importantes e, conseqüentemente, mais interessantes deste meio de pagamento cada vez mais utilizado no mercado internacional.

¹ Nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – DL n.º 298/92, de 31 de dezembro – os contratos bancários são celebrados por empresas substituídas sob a forma de instituições financeiras. Nos termos do seu artigo 8 *só as instituições de crédito e as sociedades financeiras podem exercer a título profissional algumas das atividades referidas no artigo 4, alínea b), nomeadamente operações de crédito.*

² Daqui decorre a ideia de que o contrato base que vai dar origem à emissão de um crédito documentário pode ser de todo o tipo e o próprio direito do beneficiário pode assumir distintas configurações. Ver neste sentido Menezes Cordeiro, “Créditos Documentários”, Revista da Ordem dos Advogados, ano 67, vol. I, jan. 2007

Capítulo I: Contextualização Histórica

FERNANDO OLAVO³ diz-nos que antes *de se haver construído a abertura de crédito documentário, o sistema geralmente usado no comércio externo era o de o vendedor emitir um saque sobre o comprador por importância correspondente ao preço ajustado e remeter esse saque, a que anexava o conhecimento de embarque, a apólice de seguro e demais documentos necessários para o levantamento da mercadoria, ou diretamente ou por intermédio do seu banqueiro, a um banqueiro da praça do comprador, para a este o apresentar, e entregar, contra o pagamento do mesmo saque, aqueles documentos.*

O sistema antes utilizado apresentava inconvenientes, tanto para aquele que vendia, na medida em que podia não receber o preço da mercadoria, seja por falência do comprador seja por qualquer outra razão, como para aquele que comprava que podia sempre deparar-se com a não receção da mercadoria. Havia como que um risco inerente às compras internacionais em que aqueles que nelas participavam, tanto de um lado como do outro, podiam nunca chegar a ver cumprido a obrigação da outra parte.

Neste conspecto, fala-nos FERNANDO OLAVO⁴ numa necessidade de inserção, nos contratos que regiam estes negócios, de uma cláusula de *«pagamento por abertura de crédito documentário» e fazer-se intervir no circuito entre vendedor e comprador um ou mais banqueiros cuja interposição empresta uma particular garantia, mais ou menos efectiva conforme os casos, ao pagamento do preço e à entrega da mercadoria.*

Até 1914 as operações de abertura de crédito documentário⁵ conheceram em Londres um desenvolvimento crescente na medida em que os bancos ingleses detinham praticamente o monopólio da emissão de cartas de crédito⁶ ou de confirmação nas grandes transações de importação e exportação. Porém, após a grande guerra, que levou ao aumento das transações internacionais o que acabou por dar lugar a um *extraordinário*

³ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, Lisboa, MCMLII, pág. 14.

⁴ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág.16.

⁵ A expressão «abertura de crédito documentário» não é a única que pode designar a operação que é alvo da nossa dissertação. Outras existem entendendo, porém, Fernando Olavo (ob. cit., pág. 59) que esta é a preferível, *pois afasta a indesejável confusão com a abertura de crédito verdadeira e própria, põe em relevo um dos elementos característicos da operação – o elemento documentário, é de uso corrente e não se desvia fundamente da consagrada na legislação portuguesa, comercial, bancária, económica e fiscal.*

⁶ Alguns autores dizem que *as cartas de crédito comerciais que surgem nestas operações representam uma adaptação das antigas cartas de viajante, importadas do continente – habilitavam um negociante que se desloca a determinadas praças a levantar junto dos correspondentes do seu banqueiro nessas praças os fundos de que necessita.* Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., págs. 10-11.

*incremento das operações de crédito documentário*⁷, assistimos à deslocação dos centros de abertura de créditos documentários para os Estados Unidos da América, consequência da sua participação ativa no comércio mundial.

Dito isto, foram várias as razões que levaram ao surgimento do Crédito Documentário como meio de pagamento internacional⁸.

Uma das principais preocupações nos negócios de compra e venda é, para quem compra, não pagar o preço antes de lhe ser entregue a mercadoria juntamente com o interesse em imobilizar o menor tempo possível os fundos que aplica à aquisição das mercadorias e, para quem vende, não se despossar dela sem previamente receber o preço para prosseguir e aumentar o seu giro comercial.

Não podemos olvidar que falamos de um distanciamento dos contraentes, não só físico, mas também cultural e linguístico, e numa instabilidade própria dos países, quer administrativa, quer cambial ou até mesmo política o que torna como que “*legítima (...) a desconfiança quanto à capacidade e vontade da contraparte em cumprir as suas obrigações*”⁹.

⁷ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág.12-13

⁸ Quanto às razões do surgimento do crédito documentário, conferir Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável – alguns problemas de natureza, estrutura e regime”, Coleção Estudos e Monografias, Edição Universidade Católica Portuguesa (Porto), Coimbra Editora, setembro de 1999, págs. 13-15.

⁹ Cfr. Gonçalo Andrade e Castro, ob. cit.,

Capítulo II: Do Crédito Documentário

1. Operação de Abertura de Crédito Documentário

Antes de definir Crédito Documentário cumpre-nos, primeiro, esclarecer aquela que é a operação que culmina na celebração de um crédito documentário.

Assim, tudo começa pela celebração de um mero contrato de compra e venda, por exemplo, donde decorrem duas obrigações principais: para o vendedor a de entregar a mercadoria e para o comprador a de pagar o preço.

No entanto, como *supra* foi referido, existe um conflito de interesses, decorrente do não estabelecimento das partes no mesmo país e conseqüentemente gerador de desconfianças e interesses difusos.

Encontra-se, deste modo, justificado o recurso ao crédito documentário como intervenção conciliadora, dado que as partes podem no contrato entre elas celebrado adicionar uma cláusula mediante a qual o comprador se obriga a efetuar o pagamento da mercadoria através da abertura de crédito documentário.

Estabelecida a cláusula ela impõe que o comprador ordene (ordenante) a abertura, junto de um banco (banco emitente) de um crédito documentário a favor do vendedor (beneficiário), cujo pagamento está dependente da apresentação, por este último, dos documentos estipulados na carta de crédito¹⁰.

Realizada a abertura de crédito documentário o Banco Emitente, diretamente ou indiretamente, através de um segundo interveniente, avisa o beneficiário da existência de um crédito documentário aberto a seu favor, mas cuja ordem de pagamento está dependente da entrega dos documentos aí estipulados¹¹.

¹⁰ Carta de crédito assume a natureza de contrato no qual constam os direitos do beneficiário e todos os demais condicionalismos que rodeiam o crédito documentário em jogo. Esta assumirá diferentes feições consoante a modalidade que o crédito assuma. Ver Menezes Cordeiro, “Créditos Documentários”, ob. cit.

¹¹ Fernando Olavo adverte que a expressão «carta de crédito» é usualmente empregada, em matéria de créditos documentários, tanto para significar o aviso de crédito expedido pelo banco do importador ou pelo banco local ao beneficiário, como o documento pelo qual o primeiro banco se faz acreditar junto do segundo, como ainda o documento de confirmação do crédito emitido pelo banco local. A fim de evitar confusões, passamos a reservar a expressão «carta de crédito» para designar o segundo dos referidos documentos e a apelidar o primeiro «aviso de crédito» e o terceiro «carta de confirmação». Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., nota de rodapé n.º 3 da pág.24.

Assim o vendedor (beneficiário) após ter expedido a mercadoria e recebido os respetivos documentos comprovativos apresenta-os ao banco, juntamente com outros que sejam requeridos, e verá o seu crédito satisfeito¹².

Recebidos os documentos o banco entrega-os ao ordenante para que este possa proceder ao levantamento da mercadoria e para que ele próprio seja ressarcido do montante que entregou ao beneficiário.

Relativamente à operação de abertura de crédito documentário FERNANDO OLAVO¹³ diz-nos que esta se pode apresentar a descoberto, com cobertura prévia ou assegurada.

A descoberto quando o banco assume a obrigação de antecipar fundos por conta do cliente, com cobertura prévia em que o cliente entrega desde logo ao banco a provisão e assegurada por meio de qualquer caução especialmente estipulada.

De qualquer forma ao ter os documentos na sua posse dispõe o banco de uma garantia documentária¹⁴ introduzindo-se, por vezes, nas convenções de abertura de crédito documentário uma cláusula segundo a qual o banco, em caso de não pagamento pelo cliente, fica com o direito de proceder imediatamente à venda da mercadoria e a embolsar-se diretamente pelo produto da venda das importâncias que lhe são devidas.

Diz-se mesmo no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24.05.2011, relator: Gregório Silva Jesus, no âmbito do processo n.º 2773/04.2TJVN.F.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt, que *“em caso de aceitação dos documentos o exportador terá uma garantia formal quanto ao pagamento, pelo banco, do preço relativo às mercadorias, restando ao banco, para a sua própria garantia, o poder dos referidos documentos que asseguram a propriedade das mesmas até efectivo pagamento dos valores devidos pelo importador* (negrito e sublinhado nossos). Só com os documentos na sua posse beneficia o banco de tal garantia até porque uma vez entregues ao cliente extingue-se a sua garantia¹⁵.

¹² Isto claro naquelas situações em que o valor do crédito documentário corresponde ao valor em dívida do comprador/ordenante.

¹³ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág. 36.

¹⁴ Fernando Olavo (“Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., págs. 178) refere que esta garantia de que o banco dispõe pelo simples jogo da operação constitui, entre nós, um privilégio creditório especial – nos termos do artigo 247.º, n.º 1 do Código Comercial – que não é incompatível com o direito de retenção. Diferentemente na França é considerado um Penhor, no direito italiano um privilégio creditório, no direito anglo-saxónico de «lien» (espécie de direito de retenção acompanhado de privilégio). Na Inglaterra esta cláusula denomina-se «guarantee for a letter of credit». Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág.37.

¹⁵ Nos Estados Unidos existe uma solução para este problema que consiste na criação de um sistema denominado «trust receipt» mediante o qual o banco pode entregar as mercadorias, ou os documentos

2. Noção de crédito documentário

MENEZES CORDEIRO¹⁶ define crédito documentário como a *situação jurídica pela qual um banqueiro se compromete, perante um seu cliente, a pagar uma certa quantia a um terceiro mediante a entrega, por este, de determinados documentos.*

FERNADO OLAVO¹⁷ define- o como a situação em que *o importador que aceitou uma tal cláusula contrata com um banco, onde é conhecido e onde dispõe de acolhimento, que tome o encargo de satisfazer ao exportador determinada prestação equivalente ao preço da mercadoria mediante abertura de crédito a favor deste, utilizável contra a entrega dos documentos que a representam, a seguram e permitem o respectivo levantamento nas condições requeridas, obrigando-se para com o mesmo banco a satisfazer-lhe as importâncias por este adiantadas para o efeito, juros, despesas e comissão usual.*

GONÇALO CASTRO E ANDRADE refere que mais do que um meio de pagamento é uma forma de pagamento garantida na medida em que *“através desta operação o vendedor (ou qualquer outro credor de um preço ou de outra obrigação pecuniária) assegura-se de que, uma vez cumprida a sua parte do acordo, o pagamento será efectivamente feito, enquanto que o comprador (ou genericamente, devedor) pode confiar que o banco só pagará contra a entrega pela outra parte de documentos que constituem a prova (pelo menos uma prima facie evidence) do cumprimento das suas obrigações* (isto é, que a mercadoria foi efetivamente expedida nas condições e do modo estipulado. Entre estes documentos normalmente constam a fatura comercial, o título de

representativos de tais mercadorias, sem por esse fato perder o seu privilégio sobre as mesmas mercadorias. Trata-se de um documento passado pelo cliente ao banco em que aquele declara terem-lhe sido entregues as mercadorias, não obstante as deter por conta do banco de quem constituem garantia. Na França tentando atingir o mesmo fim têm-se utilizado expedientes que, no entanto, são imperfeitos quer por não darem suficiente segurança ao banco ou por comprometerem o crédito do banco ou a própria transação. Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., págs.38-39.

¹⁶ Ver neste sentido António Menezes Cordeiro, “Créditos Documentários”, ob. cit. Acrescenta o A. que no plano terminológico temos, também, para além da expressão «crédito documentário», as terminologias «abertura de crédito documentário» e «crédito confirmado» o que significa, no nosso entender, que visam descrever situação distintas.

¹⁷ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, oc. cit., pág.16. Também Gonçalo Castro e Andrade (ob. cit., págs. 15-16.), sem preocupações de rigor, define a operação de crédito documentário como aquela em que (...) *um banco compromete-se, a solicitação de um seu cliente, a efetuar o pagamento de determinada quantia em dinheiro a uma outra pessoa, previamente designada, credora do cliente do banco, desde que lhe sejam apresentados determinados documentos, nos termos previamente estabelecidos.*

transporte, a apólice de seguro e ainda certificados de qualidade ou de origem da mercadoria)¹⁸.

Assim, segundo este A., o risco comercial do crédito é, *senão inexistente, extremamente reduzido, uma vez que, sendo a obrigação de pagamento assumida por um banco, a satisfação do crédito deixa de estar na dependência da vontade ou da capacidade do devedor/comerciante, enquanto que o risco político relativo ao país do devedor é atenuado e pode tornar-se praticamente irrelevante caso o crédito documentário seja confirmado*¹⁹.

Podemos dizer, assim, que o crédito documentário consiste num contrato segundo o qual um banco (emitente), agindo por mandato e instruções do seu cliente (ordenador), se compromete a regularizar a favor de um terceiro (beneficiário), em troca dos documentos estipulados, o valor das mercadorias expedidas por aquele beneficiário, em virtude de um contrato de compra e venda, ou outro, celebrado entre este e o ordenador.

Podemos dizer que se trata de um conceito bem firmado tanto na doutrina como na jurisprudência. Ainda que com diferentes palavras a essência da definição recai sempre na relação triangular onde primeiramente um sujeito A e um sujeito B decidem celebrar um contrato segundo o qual o primeiro vai vender e o segundo comprar determinada mercadoria. Por razões de distância aquele que compra obriga-se a, junto de um banco, abrir um crédito documentário a favor de quem compra e, posteriormente, munido dos documentos comprovativos da entrega da mercadoria o vendedor desloca-se ao banco e exige o pagamento do preço.

3. Funções do Crédito Documentário

Podemos afirmar, assim, que o crédito documentário desempenha determinadas funções que não podemos deixar de referir.

Primeiramente uma função de segurança, através da qual o vendedor obtém o pagamento através de uma instituição bancária e, o comprador tem a garantia de que o banco só fará a ordem de pagamento se o beneficiário apresentar os documentos estipulados (esta garantia decorre do grau de confiança assente em instituições bancárias

¹⁸Cfr. Gonçalo Castro e Andrade, ob. cit., pág. 17.

¹⁹ Cfr. Gonçalo Castro e Andrade, ob. cit., pág. 18

dotadas de experiência²⁰). Podemos falar, assim, de um alicerce da segurança do tráfico internacional tanto para o comprador – que tem a garantia do exato cumprimento do contrato pelo vendedor – como para o vendedor – que não corre o risco de incumprimento ou de insolvência do comprador.

Seguidamente a função creditícia que permite que o vendedor veja satisfeito o valor a que tem direito da celebração do contrato subjacente ao crédito documentário e, que o comprador não tenha que efetuar o pagamento de imediato já que beneficia da dilação do tempo entre a celebração do contrato e a expedição da mercadoria. Esta função permite pagar o preço evitando riscos de mora ou de extravio de espécies monetárias.

A função de financiamento beneficia o comprador na medida em que permite o pagamento adiantado do preço, realizado por outrem, que o liberará face ao vendedor²¹.

4. Os vários tipos de créditos documentários

1. Crédito Revogáveis e Irrevogáveis

Até à revisão de 1993²² a regra era a da revogabilidade do crédito documentário o que acabava, segundo CARLOS COSTA PINA²³, por *introduzir um elemento que pervertia a sua própria lógica, impedindo-o de desempenhar a pretendida função de segurança*.

Assim, com a revisão de 2007, consagrou-se a regra da irrevogabilidade do crédito documentário, segundo a qual, segundo aquele A., *o banco emitente, ao emitir o crédito, assume perante o beneficiário a obrigação de o realizar contra a apresentação, por este último, dos documentos previstos, respeitadas as condições em que o crédito documentário é aberto*²⁴.

²⁰ Para que uma instituição bancária cumpra a sua função de garantia tem o sistema internacional bancário de assentar em instituições dotadas de experiência e transparência, dependendo, a garantia, da qualidade da supervisão financeira e da regulação existente num mercado financeiro globalizado.

²¹ Os bancos assumem, aqui, verdadeiras posições de credores. Quanto ao vendedor só assume importância se este recorrer ao mecanismo de transferência do crédito documentário a favor de um outro beneficiário que será normalmente o fornecedor do vendedor. Ver neste sentido Armindo Saraiva Matos, “Garantias Bancárias Activas e Passivas”, Edições Scripto, Lisboa, 1999.

²² Fernando Olavo diz que explicava a regra da revogabilidade o fato de a irrevogabilidade dar lugar à existência de obrigações muito estritas entre os interessados. Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág. 79

²³ Pina, Carlos Costa, “Créditos Documentários: as regras e usos uniformes da CCI e a prática bancária”, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, págs. 29-30.

²⁴ Cfr. Gonçalo Castro e Andrade, “Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., pág. 24.

A irrevogabilidade de um crédito documentário significa que este se vincula *para com o beneficiário de maneira efectiva e imodificável por via unilateral*²⁵, isto é, que não pode ser objeto de alterações nem fazer cessar os seus efeitos ou alterar o seu conteúdo por ato jurídico unilateral. Vincula-se não só perante o beneficiário, mas também perante o ordenante e este, por sua vez, fica adstrito a manter a sua ordem ao banco.

Sempre se refira que tal modalidade traduz um compromisso do banco incancelável ou inalterável, salvo (em principio) na hipótese de fraude dos documentos apresentados pelo exportador. Ou seja, após a análise dos documentos pelo banco este pagará o crédito ou então recusará fazê-lo em decorrência da não conformidade dos documentos ou a verificação de fraude na apresentação dos mesmos. Situação que, porém, iremos abordar mais à frente.

Trata-se, segundo FERNANDO OLAVO, da *forma mais perfeita e a que reveste maior eficiência para o vendedor, visto que o banco contrai para com ele uma obrigação firme, que não pode ser anulada ou modificada sem o acordo de todas as partes interessadas*²⁶.

Atente-se, porém, que esta irrevogabilidade só se verifica depois de o beneficiário ter conhecimento de que foi aberto um crédito documentário a seu favor – aviso de abertura de crédito irrevogável – pois só a partir deste momento se estabelecerá contacto, ainda que indireto, entre o ordenante e o beneficiário no âmbito do crédito documentário²⁷. O que significa, por sua vez, que até aquela comunicação o crédito pode, em termos legais, ser livremente revogado pelo ordenante.

Irrevogabilidade não é, porém, sinónimo de imutabilidade. Tanto assim é que nos termos do artigo 10 das RUU²⁸ estabelece-se, *a contrario*, que um crédito pode ser alterado ou cancelado mediante acordo²⁹ do banco emitente, do banco confirmador, se houver, e do beneficiário (a última palavra cabe sempre ao beneficiário uma vez que é a este que cabe aceitar as modificações ou não, ficando o banco emitente irrevogavelmente comprometido

²⁵ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág. 17.

²⁶ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág.19.

²⁷ O mesmo nos é dito por FERNANDO OLAVO ao apurar *que no crédito irrevogável, só funciona efetivamente a irrevogabilidade a partir do momento em que o banco se vincula perante o beneficiário – irrevogabilidade da ordem para o dador, irrevogabilidade do compromisso do banco para com este e da sua obrigação para com aquele*. Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág.77

²⁸ Utilizaremos doravante a designação abreviada RUU sempre que nos estivermos a referir às Regras e Usos Uniformes em termos gerais ou então à versão das Regras atualmente em vigor, que é a saída da revisão de 2007. As referências às versões anteriores serão acompanhadas da indicação do ano em que a respetiva revisão teve lugar.

²⁹ Acordo este que segundo Carlos Costa Pina, pág. 30, *pode resultar mesmo de uma declaração de vontade tácita do destinatário da proposta de alteração*. Ver artigos 217.º, n.º 1, 2ª parte e 234.º do Código Civil.

pela alteração no momento em que a emite e o banco confirmador, se o houver, no momento em que a notifique³⁰).

Perante uma alteração, nos termos da al. c) daquele mesmo artigo, o beneficiário deve dar conhecimento da aceitação ou rejeição da mesma, sendo que *na falta de comunicação nesse sentido, uma apresentação que esteja em conformidade com o crédito e qualquer alteração ainda não aceite será considerada como a comunicação da aceitação de tal alteração. A partir desse momento o crédito estará alterado. Tal como a aceitação parcial de uma alteração será considerada como sendo uma comunicação de rejeição da alteração*³¹.

Revogável³² será assim o crédito em que *o banco não assume para com aquele (beneficiário), um compromisso firme, porque lhe é facultado revogar o crédito aberto*³³. Não dá origem ao estabelecimento de qualquer vínculo jurídico obrigacional entre o banco emitente e o beneficiário (...) *um crédito revogável pode ser alterado ou cancelado pelo Banco Emitente, em qualquer momento, e sem aviso prévio ao beneficiário*³⁴.

FERNANDO OLAVO³⁵ quanto à possibilidade de o banco revogar o crédito ao beneficiário alerta que esta surge *como uma mera consequência da faculdade reconhecida em certos casos ao ordenante de revogar a ordem dada ao banco, (...) o facto de o banco se não vincular para com o beneficiário é uma consequência da possibilidade de o ordenante lhe revogar a ordem*. Também, no que diz respeito ao crédito irrevogável, a sujeição do ordenante a manter a ordem dada ao banco resulta do facto de este contrair obrigatoriamente uma obrigação perante o beneficiário.

Existem, porém, limites à revogabilidade (que frustra o interesse do beneficiário já que o banco nenhuma obrigação assume ficando aquele sempre na iminência da revogação do crédito), sendo o seu momento limite o imediatamente anterior ao pagamento do crédito

³⁰ Podendo, no entanto, optar por notificar uma alteração sem juntar a sua confirmação, devendo, porém, informar tanto o banco emitente como o beneficiário dessa decisão. Artigo 10.º, alínea b RUU.

³¹ Desviando-se do artigo 233.º do Código Civil – que estabelece que *a aceitação com aditamentos, limitações ou outras modificações importa a rejeição da proposta* - a alteração que conste de avisos distintos, consubstanciando uma só proposta, não impede a aceitação de um e a rejeição do outro.

³² Gonçalo Andrade e Castro refere que *a inexistência de vinculação do banco emitente face ao beneficiário leva a que alguma doutrina critique a designação «revogável» utilizada neste tipo de créditos. Na verdade, esta expressão pode sugerir que existe uma obrigação assumida pelo banco emitente em face do beneficiário, obrigação que poderá, não obstante, ser revogada, quando o que realmente se pretende é salvar a inteira liberdade de actuação do banco, no quadro da relação com o beneficiário.* cfr. Ob. cit. pág. 25

³³ Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit, págs. 16-17.

³⁴ Gonçalo Andrade E Castro, “Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., pág. 24.

³⁵ Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., págs.75-76

documentário³⁶ e só pode ter lugar havendo justa causa³⁷, caso contrário diz-nos FERNANDO OLAVO ³⁸ que *o banco não deixa de se tornar responsável perante o ordenante por se desligar unilateralmente da execução do mandato se esse cancelamento fôr feito sem justa causa³⁹* e acrescenta o A. que *o banco emitente tem o dever de acatar as instruções de revogação que lhe hajam sido transmitidas pelo ordenante, sob pena de, caso decida realizar o crédito, não obstante existir prévia revogação, assumir ele próprio o risco do pagamento efectuado, deparando eventualmente com a recusa legítima do ordenante em reembolsá-lo.*

A comunicação ao beneficiário ainda que não obrigatória é feita, por cortesia, na prática bancária, decorrendo do princípio da boa fé que *a revogação do crédito documentário deva ser levada ao conhecimento do beneficiário assim que ocorra, e que a omissão desta comunicação poderá dar lugar a uma pretensão indemnizatória por parte do beneficiário⁴⁰.*

2. Créditos confirmados e não confirmados (meramente notificados)

Entre a revogabilidade e a notificação ou confirmação de um crédito documentário existem diferenças importantes, desde logo porque aquela diz respeito ao crédito em si, enquanto que esta relaciona-se com a qualidade da intervenção de um segundo banco.

Podemos, assim, falar de créditos notificados (e nestes tanto no âmbito de créditos revogáveis como irrevogáveis) quando um crédito documentário depois de emitido, pelo banco emitente, é transmitido, por um segundo banco, ao beneficiário, sem assumir qualquer compromisso perante este. Atendendo, no entanto, quer à função de segurança quer à necessidade de garantir a credibilidade das instituições bancárias, devem os bancos

³⁶ Até porque depois deste momento o crédito anteriormente revogável funciona como irrevogável, encontrando-se, nesta altura, o negócio concluído. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit, pág. 157

³⁷ Gonçalo Andrade e Castro justifica esta exigência pelo fato de estarmos perante um mandato mercantil, nos termos do artigo 245.º do Código Comercial.

³⁸ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit, pág. 29 e 156

³⁹ Sendo responsável por todos os danos que lhe vier a causar nos termos do artigo 245 do Código Comercial.

⁴⁰ Cfr. Gonçalo Andrade e Castro, “Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., pág. 30 e Ver Menezes Cordeiro, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág. 2

notificadores fazer um controle prévio⁴¹, quer formal (autenticidade), quer creditício (possibilidade de pagamento), quer ainda valorativo (validade legal).

Para falar de créditos confirmados temos já de estar perante créditos irrevogáveis uma vez que a confirmação⁴² implica, segundo CARLOS COSTA E PINA, a *assunção de um compromisso por parte do banco confirmador perante o beneficiário, que acresce ao compromisso do banco emitente*⁴³.

GONÇALO ANDRADE E CASTRO diz que *a confirmação do crédito documentário por um outro banco, diverso do banco emitente – o banco confirmador será em regra um banco do país do beneficiário, ou então um banco estrangeiro de primeira grandeza -, significa que também esse banco assume face ao beneficiário, tal como o banco emitente, uma obrigação autónoma e irrevogável de realização do crédito documentário contra a apresentação dos documentos previstos. A obrigação do banco confirmador é paralela à do banco emitente, tem o exato conteúdo desta e soma-se-lhe, passando o beneficiário a dispor de uma dupla garantia de que será efetivamente pago, para além do crédito que detém sobre o devedor/ordenante, emergente do contrato comercial base*⁴⁴.

3. Créditos com pagamento à vista; diferido; por aceite ou negociação

A emissão de um crédito documentário pode revestir diferentes modalidades, podendo ser emitido à vista, diferido, por aceite ou por negociação.

O crédito com pagamento à vista é aquele que é satisfeito pela simples apresentação dos documentos. GONÇALO ANDRADE E CASTRO⁴⁵ diz que *uma vez verificada a conformidade dos documentos apresentados, o banco paga ao beneficiário o montante fixado no crédito.*

⁴¹ Visconti, *Crediti Documentari Avvisati e Confermati nella Fase de Notifica*, II, *Commerzio Internazionale*, n.º 8, Apr./91, Milano, pág. 4 e Carlos Costa Pina, ob. cit., pág. 33

⁴² O procedimento pelo qual o banco confirmador confirma o crédito documentário consiste na aposição no próprio documento pelo qual se comunica ao beneficiário a abertura de crédito documentário a seu favor. *A confirmação do crédito documentário só faz sentido, como é óbvio, no caso dos créditos irrevogáveis, uma vez que só nestes é assumida pelo banco uma obrigação irrevogável e autónoma de realização do crédito que é suscetível de ser secundada pelo banco confirmador. No crédito revogável o banco emitente limita-se a informar o beneficiário do compromisso que assumiu perante o ordenante pelo que não tem cabimento aqui falar de confirmação.* Gonçalo Andrade E Castro, “Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., pág. 34

⁴³ Carlos Costa Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág. 33

⁴⁴ Cfr. Gonçalo Andrade e Castro, “Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., pág. 33.

⁴⁵ Cfr. Gonçalo Andrade e Castro, “Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., pág. 36 e Menezes Cordeiro, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág. 2

Não se trata de uma simultaneidade absoluta dispondo, o banco, de um prazo razoável para examinar os documentos e verificar a sua aparente conformidade com as condições do crédito e só, depois, efetuar o pagamento.

O diferido⁴⁶ vence-se após o decurso do prazo estipulado, corresponde a hipóteses negociais em que o beneficiário admite receber o preço em momento posterior ao da realização do crédito e, logo, à entrega dos documentos ao banco (e, indiretamente ao ordenante)⁴⁷. Neste diz-nos MENEZES CORDEIRO⁴⁸ que o *pagamento operará mais tarde, na data constante da promissória elaborada a pedido do mandante*.

O crédito por aceitação, segundo MENEZES CORDEIRO⁴⁹, pressupõe que o crédito tenha sido incorporado num título cambiário, como uma letra de câmbio, que será depois aceite pelo banco e descontada nos termos gerais.

GONÇALO ANDRADE E CATSRO⁵⁰ define o crédito utilizável por negociação como a *obrigação assumida pelo banco de autorizar um ou mais bancos a negociarem os documentos apresentados pelo beneficiário, ou seja, descontarem a(s) letra(s) sacadas por este último e apresentada (s) ao banco conjuntamente com os demais documentos exigidos na carta de crédito*. Pressupõe, assim, também a criação de um título de crédito com as

⁴⁶ Esta modalidade de crédito documentário levanta algumas questões. Uma primeira prende-se com a questão de sabermos se pode o ordenante, porque teve acesso à mercadoria antes de o banco proceder ao pagamento, impedir que aquele pague ao beneficiário. Quanto a esta questão é obrigatório invocar os princípios da autonomia e da abstração o que explica que o conhecimento prévio não lhe dá o direito de impedir o pagamento ou, se este já foi feito, de impedir o seu reembolso. Gonçalo Andrade e Castro – in *Crédito Documentário Irrevogável*, ob. cit., págs. 48-54 - diz mesmo que *na verdade, o crédito utilizável por pagamento diferido não tem por objetivo permitir o exame das mercadorias mas sim a mera concessão ao ordenante de um diferimento do pagamento, de acordo com o estipulado no acordo comercial de base*; uma segunda questão prende-se com a natureza da antecipação do crédito ao beneficiário, isto é, com a questão de sabermos se esta é feita ao abrigo do crédito documentário ou se, por outro lado, constituem adiantamentos feitos por conta e risco do banco, da entidade bancária. Falamos aqui naquelas situações em que o beneficiário não fica à espera do vencimento do crédito para que lhe seja efetuado o pagamento. O mesmo A. defende que o banco que adiante montantes ao beneficiário, que lhe apresentou documentos em conformidade com a carta de crédito, *está a realizar o crédito documentário e não apenas a efetuar uma mera antecipação de fundos, por sua própria conta e risco, ao beneficiário*. Ainda relacionado com este tema surge a dúvida de saber se tendo o banco feito o pagamento adiantado pode o ordenante impedir o seu reembolso ou recusar o seu reembolso. Quanto a isto o Autor diz que *o banco adquire o direito ao reembolso, em termos idênticos aos dos demais créditos documentários, sem que esse direito lhe possa ser negado com fundamento na inexecução do contrato comercial pelo beneficiário, ainda que tal incumprimento, mesmo fraudulento, seja descoberto antes de decorrido o prazo fixado na carta de crédito*; por fim quanto à questão de saber se pode o banco notificador antecipar a entrega ao beneficiário do montante que lhe é devido a título de realização do crédito documentário o A. entende que *o banco notificador não tem poderes para realizar o crédito documentário em seu próprio nome, pelo que apenas o poderá fazer precedido de autorização do banco emitente ou do banco confirmador*.

⁴⁷ Cfr. Gonçalo Andrade e Castro, “Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., pág. 45.

⁴⁸ Ver Menezes Cordeiro, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág. 2-3

⁴⁹ Ver Menezes Cordeiro, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág.3

⁵⁰ Cfr. Gonçalo Andrade e Castro, “Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., págs. 61-62

especificidades de este poder ser sacado sobre qualquer outra pessoa designada na carta de crédito, incluindo o próprio mandante e de o banco proceder, desde logo, ao desconto⁵¹.

Aqui a finalidade dos saques emitidos visa a execução das cláusulas de pagamento, de aceitação ou de negociação previstos na abertura do crédito pelo que os documentos-saques não só entram no jogo dos documentos mencionados na carta de crédito como se têm de condicionar aos seus próprios termos, isto é, para que possam ser honradas é indispensável a sua apresentação juntamente com os restantes documentos mencionados na carta de crédito⁵².

4. Créditos livremente negociáveis e créditos não livremente negociáveis

Um crédito livremente negociável é um crédito que pode ser utilizado mediante a apresentação dos documentos perante qualquer banco, dado que qualquer deles é um banco designado.

Um crédito não livremente negociável implica já a identificação do(s) banco(s) designado(s), sendo que na falta de estipulação – e não havendo nas RUU uma regra supletiva - a solução será, segundo CARLOS COSTA PINA⁵³ *considerar como bancos designados, (...), os bancos – emitente e confirmador – que tenham assumido um compromisso perante o beneficiário.*

5. Créditos transferíveis e créditos não transferíveis

⁵¹ MÁRIO DE CASTRO distingue o desconto como forma de liquidação do crédito documentário do vulgar desconto. Enquanto que naquele necessita o banco da autorização do banco emitente para negociar o saque mediante a apresentação dos documentos o que implica, consequentemente, a renúncia ao Direito de Regresso - fazendo alusão, neste ponto, a FERNANDO OLAVO (ob. cit., pág. 25) quando refere que *o banco correspondente negocia o saque por ordem de outro banco, mediante a verificação de documentos; e se o saque não foi pago, volve-se, não contra o sacador, mas contra o ordenador da negociação, porque é ele que fica exclusivamente com a obrigação do reembolso*; este, dispensa as operações de autorização e verificação dos documentos até porque está sempre defendido com o Direito de Regresso contra o sacador e, neste, há sempre lugar ao desconto dos respetivos juros. Cfr. MÁRIO DE CASTRO, advogado, “Letras e Créditos Documentários. Peças de um Processo”, Lisboa, 1995. págs. 12 e ss.

⁵² O que indica que estas se integram no grupo documental perdendo o seu carácter autónomo. Ver, quanto à absorção e subsunção da letra no regime do crédito documentário, MÁRIO DE CASTRO, advogado, ob. cit.

⁵³ Cfr. Carlos Costa Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág. 37.

Assistimos, aqui, a uma transferência da posição do beneficiário para uma terceira pessoa, regra geral o fornecedor⁵⁴, que adquire um direito independente tanto do contrato subjacente como da relação entre o banco emitente e o primeiro beneficiário.

Esta modalidade⁵⁵ do crédito documentário *permite que o importador pague ao exportador através do próprio crédito aberto a favor daquele pelo seu comprador ou que o exportador pague ao seu vendedor através do crédito que lhe foi aberto pelo importador*⁵⁶.

Segundo o artigo 38 das RUU *Um banco não tem qualquer obrigação de transferir um crédito, a não ser nos limites e formas expressamente consentidos por tal banco*".

Assim, um crédito transferível é um crédito que, a pedido do beneficiário, indica ser "transferível" e como tal é tornado utilizável, no todo, ou em parte, para um segundo, e novo, beneficiário.

A característica da transferibilidade permite uma maior flexibilização na utilização do crédito documentário, uma vez que potenciando o aumento de intervenientes *expressa a sua vocação para a circulação*⁵⁷.

Existem, porém, 3 regras fundamentais que delimitam negativamente a transferibilidade do crédito documentário, são elas a transferibilidade expressa, a transferibilidade única e a transferibilidade limitada ao crédito original.

Aquela primeira regra está elencada na alínea b do artigo 38 das RUU na expressão «especificamente indica ser "transferível"», e justifica-se pela necessidade da sua clara qualificação como tal. Esta indicação expressa assume, no entanto, um valor meramente relativo na medida em que não tem um banco qualquer obrigação de transferir um crédito, tratando-se, assim, de uma faculdade de o ordenante o solicitar ao banco que dará a sua autorização, ou não, conforme os casos (artigo 48, alínea c), das RUU).

A Transferibilidade única pode analisar-se em duas dimensões: uma dimensão subjetiva, no sentido em que o crédito transferível "não poderá ser transferido, a pedido de um segundo beneficiário, para qualquer beneficiário subsequente", ou seja, é permitida a transferência do crédito do primeiro para o segundo beneficiário, mas já não deste para um

⁵⁴ O fornecedor uma vez que, regra geral, o crédito documentário transferível, é utilizado nas situações em que não é o vendedor o fabricante da mercadoria, sendo apenas seu revendedor.

⁵⁵ Confere uma maior segurança em comparação com a cláusula «red clause» na medida em que nos créditos transferíveis não há adiantamento sem que haja entrega dos documentos representativos da mercadoria, visto que o crédito só vem a ser satisfeito contra a entrega de tais documentos. Cfr. Fernando Olavo, "Abertura de Crédito Documentário", ob. cit., pág.34.

⁵⁶ Cfr. Fernando Olavo, "Abertura de Crédito Documentário", ob. cit., pág.33

⁵⁷ Carlos Costa Pina, "Créditos Documentários", ob. cit., pág. 38.

terceiro, a não ser que este seja o primeiro beneficiário, uma vez que o primeiro beneficiário não é considerado como sendo um beneficiário subsequente. Permite-se a transferibilidade uma e única vez com vista à tutela dos interesses do ordenante e do próprio banco. FERNANDO OLAVO⁵⁸ refere que *esta é a usual consequência inerente aos créditos declarados transferíveis* e; uma dimensão objetiva, ao consolidar numa única transferência as várias transferências parciais, quando existam, nos termos da alínea d, primeiro parágrafo, do artigo 38 das RUU.

A transferibilidade limitada ao crédito original está prevista na alínea g) do artigo 38 das RUU e reflete, nas palavras de CARLOS COSTA E PINA⁵⁹, *o imperativo lógico de não ser possível transmitir mais do que aquilo que se detém (nemo plus iuris transfert quam habet). Assim, a transferência deverá respeitar os termos e condições do crédito original, com exceção dos elementos respeitantes aos montantes e aos prazos estipulados, que apenas poderão ser “reduzidos ou encurtados”*.

Com a transferência é enviada uma nova carta de crédito, em quase tudo idêntica à primeira, sendo aceitáveis apenas modificações pontuais, obrigando-se o banco, irrevogavelmente, ao pagamento do crédito contra a apresentação dos documentos pelo agora beneficiário⁶⁰.

Quando a carta de crédito ou de confirmação forem omissas quanto à faculdade de transferir para outrem o crédito aberto – quer significar-se a prestação a fazer pelo banco e a prestação a fazer pelo beneficiário – FERNANDO OLAVO⁶¹ entendendo que *não é indiferente, nem para o comprador, nem para o próprio banco, que a prestação documentária, fique a cargo do beneficiário primitivamente indicado ou de qualquer outra pessoa, quer por uma questão de confiança – do comprador sobre o vendedor na pessoa do beneficiário designado – quer por uma questão de dignidade do próprio banco (na hipótese de estabelecer relações com pessoas que não tenham um bom nome comercial)*.

⁵⁸ Cfr. Fernando Olavo, “A Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág. 200

⁵⁹ Cfr. Carlos Costa Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág. 40.

⁶⁰ Quanto à natureza jurídica do crédito transferível Gonçalo Andrade e Castro diz-nos que será interessante *procurar descortinar na tripla ordem de relações que se geram em consequência da transferência do crédito documentário – entre o banco emitente e o primeiro beneficiário, entre o banco e o segundo beneficiário e entre o primeiro e segundo beneficiários - uma espécie de delegação activa de crédito, pela qual o primeiro beneficiário (credor) indica ao banco (devedor) um novo credor (o segundo beneficiário), delegação essa que seria cumulativa (no sentido em que a não utilização do crédito pelo segundo beneficiário legitima o primeiro a exercer os direitos resultantes do crédito documentário originário) e pura (atenta a autonomia da obrigação do segundo beneficiário)*. Cfr. Gonçalo Andrade e Castro, “Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit. pág. 76.

⁶¹ Cfr. Fernando Olavo, “A Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., págs. 196-200

Concluí, assim, o A. que no caso de omissão *não é lícito transferir para outrem o direito a que tenha à prestação do banco conjuntamente com a prestação documentária, a menos que venha a ser autorizada pelo banco*. Doutrina que, aliás, está consagrada nas próprias RUU no artigo 38 como mais acima tivemos oportunidade de verificar.

O artigo 39 das RUU diz-nos que *o facto de um crédito não ser transferível não afeta o direito de o beneficiário ceder o seu direito sobre qualquer importância à qual tenha ou possa vir a ter direito ao abrigo do crédito, de acordo com as disposições legais aplicáveis. Este artigo visa somente a cessão do produto e não a cessão do direito de realizar as condições do próprio crédito*. CARLOS COSTA E PINA diz até que *não se impede uma comum cessão obrigacional, que poderá ser feita mesmo na impossibilidade da transferência documentária*⁶².

6. “Stand-by Credits”

Perante a realidade de que os bancos não podem prestar garantias, surgiu nos EUA, a carta de crédito *stand by letters of credit* que devido à sua crescente utilização foram introduzidas em 1983 nas RUU.

O artigo 1.º das RUU diz-nos que as suas normas são aplicáveis, na medida em que o possam ser, às cartas de crédito *stand by*.

No entanto, estas figuras são distintas, destinando-se a satisfazer interesses diversos.

Assemelham-se na questão de ambas as figuras seguirem um *esquema trilateral, em que um banco assume, mandatado por um seu cliente, uma obrigação perante o beneficiário que é autónoma no duplo sentido apontado*⁶³.

Mais nada a mais disto, no sentido em que são mais as diferenças do que as semelhanças, quanto ao fim, ao campo de aplicação e ainda quanto aos documentos.

Quanto ao fim que visam as *stand by letters of credit* funcionam como uma garantia do incumprimento de uma obrigação do ordenador para com o beneficiário⁶⁴. Já o crédito

⁶² Cfr. Carlos Costa Pina, “Créditos Documentários, ob. cit., pág. 40.

⁶³ Ou seja, que é autónoma perante o contrato base e perante a relação criada entre o ordenante e o banco emitente.

⁶⁴ Gonçalo Andrade e Castro refere que se tratam *de garantias bancárias, associadas ao crédito documentário, usados como indemnização em caso de desfalecimento do devedor. É um modo de garantia a boa execução do contrato*. Cfr. Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit.

documentário é primordialmente um meio de pagamento, ainda que, simultaneamente, funcione também como uma garantia para o beneficiário.

Não se trata de uma verdadeira diferença, mas a verdade é que ainda que o crédito documentário possa ser utilizado nos mais diversos campos de interesses ele encontra a sua aplicação primordial nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias enquanto que a stand by é suscetível de acautelar as mais diversas obrigações.

Por último, relativamente aos documentos que são exigidos ao beneficiário no crédito documentário eles são, normalmente, representativos da mercadoria objeto do contrato base, enquanto que na stand by letter of credit aqueles atestam o incumprimento do ordenante, o que implica uma acessoriedade do contrato base com o a garantia.

7. “Revolving Credits”

FERNANDO OLAVO⁶⁵ refere que o crédito permanente rotativo *é o crédito aberto por um certo prazo e por um montante determinado e em que, embora esse montante se vá por um lado reduzindo à medida que o beneficiário efectua as utilizações, por outro lado se vai recompondo automaticamente à medida que o banco se reembolsa do que pagou por essas utilizações, dentro dos limites daquele prazo.*

CARLOS COSTA E PINA⁶⁶ diz-nos que *corresponde a uma forma de utilização do crédito que se adequa às relações comerciais baseadas num contrato duradouro de execução sucessiva, dado não se limitar a um valor rigidamente fixado. Pelo contrário, entregues que sejam os documentos relativos a uma específica prestação efectuada, terá lugar o pagamento contra a entrega dos mesmos, o qual não poderá ultrapassar o valor estabelecido, mas pode ficar aquém. Como efeito desse pagamento, dar-se-á, de seguida, a renovação automática do crédito pelo mesmo valor, de forma a poder dar-se cobertura à prestação seguinte e efectuar ao abrigo do contrato base.*

⁶⁵ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág.22., assegura ao beneficiário um fundo de maneio durante o prazo da operação.

⁶⁶ Cfr. Carlos Costa e Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., págs. 42-43.

Podemos, quanto a estes créditos, classifica-los como cumulativos ou não cumulativos consoante permitam cumular, ou não, o valor do crédito, que não foi utilizado, nas prestações seguintes⁶⁷.

8. “Back to back credits”

Através da abertura de um crédito back to back, o credor funciona como ordenador num novo e diferente crédito documentário em que o seu fornecedor é o beneficiário⁶⁸, estabelecendo-se a relação entre um e outro pela circunstância de os documentos a apresentar serem os mesmos, com diferença, claro, das faturas e outros que sejam requeridos.

Relacionado com a necessidade de financiamento do credor do contrato base, consiste numa forma de ultrapassar as limitações à transferibilidade quando se esteja, por exemplo, face a um crédito documentário não transferível, ou transferível de uma só vez.

Distingue-se, assim, do crédito transferível na medida em que, neste, o credor, do contrato base, e o seu fornecedor se apresentam, respetivamente, como primeiro e segundo beneficiários.

9. “Red Clause” e “Green Clause”

São as chamadas cláusulas de antecipação e desempenham, substancialmente, uma função de financiamento permitindo ao beneficiário a antecipação do pagamento do valor do crédito emitido a seu favor⁶⁹.

Na cláusula red clause⁷⁰ autoriza-se o banco a adiantar, sob a responsabilidade do importador que lhe dá a sua autorização, ao exportador determinadas quantias, mediante a entrega do recibo acompanhado do compromisso de entregar os documentos referidos, que serão depois levadas em conta no momento da utilização do crédito.

⁶⁷ Ver Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág.22. Esta figura não se confunde com a abertura de um novo crédito documentário que se pretenda idêntico a um crédito anteriormente emitido nem com a utilização repartida de um crédito documentário.

⁶⁸ Cfr. Carlos Costa Pina, “Créditos Documentários, ob. cit., pág. 44

⁶⁹ Expressam uma relação de maior confiança entre as partes envolvidas. Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., págs. 31-32

⁷⁰ Denominação esta que provém do fato de, em regra, ser inscrita nas cartas de crédito a tinta vermelha

Esta cláusula não altera a estrutura da abertura de crédito e, nas palavras de FERNANDO OLAVO, *antes representa a adjunção a esta operação de um financiamento que o banco faz ao exportador, em conjugação com a abertura de crédito, sob a responsabilidade do importador, o qual terá de reembolsar o banco de todas as importâncias adiantadas, mesmo quando o exportador não venha a entregar os documentos representativos da mercadoria e a utilizar o crédito*⁷¹.

Na cláusula green clause o banco adianta o pagamento ao beneficiário mediante a apresentação, por este, de documentos provisórios que atestem que a mercadoria existe e confirmam a posse sobre ela⁷².

Distinguem-se, assim, uma e outra, pela circunstância de uma, red clause, exigir o recibo juntamente com o compromisso de entregar os documentos pedidos, e outra, green clause, se contentar com documentos provisórios.

⁷¹ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág.32. Não se trata de uma obrigação conjunta, no sentido em que a obrigação não passa a ter dois sujeitos passivos – banco emitente e banco confirmador. Existem, sim, dois sujeitos indeterminados, cabendo ao credor, beneficiário, proceder à sua determinação na ocasião do cumprimento – sendo que a o cumprimento por um extingue a obrigação do outro

⁷² Cfr quanto a estas cláusulas Gonçalo Andrade e Castro, “Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., pág. 78.

Capítulo III: Os intervenientes na “Relação” do Crédito Documentário

Falamos aqui da componente subjetiva do crédito documentário, isto é, daqueles que compõem a relação do crédito documentário irrevogável⁷³.

Tradicionalmente, quando falamos no crédito documentário falamos numa relação triangular⁷⁴ composta pelo vendedor e comprador do contrato base e pelo banco (banco emitente) junto do qual o comprador (ordenador) solicita a emissão de um crédito documentário a favor do vendedor (beneficiário), por forma a cumprir a cláusula estipulada no contrato base de que o pagamento do preço seria feito mediante a abertura de um crédito documentário.

Inicialmente compõem a relação do crédito documentário o ordenador, o banco emitente e o beneficiário, mas a esta relação triangular podem, no entanto, juntar-se outros intervenientes tanto do lado ativo como do lado passivo. Do lado passivo a intervenção de um segundo, ou terceiro, banco⁷⁵ pode ter uma, ou várias, de múltiplas funções: notificar o crédito, confirmar o crédito, pagar o crédito ou reembolsar aquele que tenha procedido ao pagamento. Do lado do credor podemos assistir também à intervenção de um outro sujeito, no caso dos créditos transferíveis como anteriormente tivemos possibilidade de ver.

5. Ordenador

O ordenador é, nos termos do artigo 2 das RUU, *a parte por conta e ordem de quem o crédito é emitido*, consubstanciando-se a sua obrigação, perante o banco emitente, em satisfazer determinada remuneração (comissão), a reembolsar ou pôr à disposição do

⁷³ Sempre que nos referirmos ao crédito documentário de agora em diante, estaremos a referir-nos ao irrevogável, tendo em conta a regra estabelecida nas RUU. Sempre que quisermos refletir sobre a revogabilidade do crédito documentário a isso faremos alusão com a expressão “revogável”.

⁷⁴ Carlos Costa e Pina adianta que podem existir créditos documentários com apenas 2 intervenientes, dando, para isso, o seguinte exemplo: *um banco que, tendo celebrado um contrato com outrem, nos termos do qual seja devedor, pretenda efetuar o pagamento devido com recurso ao esquema do crédito documentário e, para o efeito, notifique o seu credor no sentido de que, contra a apresentação de certos documentos, satisfará o seu crédito*. Cfr. Carlos Costa Pina, “Créditos Documentários, ob. cit., pág. 45.

⁷⁵ Fernando Olavo – ob. cit. pág. 23 - caracteriza a relação do crédito documentário como indireta quando o banco emitente recorra a um segundo banco e, em cadeia, quando este segundo banco recorra a um terceiro banco, *pois cada um dos bancos entra em contacto direto apenas com o precedente e o sucessivo*. Já Menezes Cordeiro – ob. cit. - define o crédito, *em função de banqueiros intervenientes, como simples – quando é o banco emitente que procede ao pagamento a que haja lugar – com banqueiro intermediário (ocorre a presença de um banco intermediário que por razões de ordem prática o beneficiário, do crédito, incumbe um banqueiro da sua praça para proceder às operações subsequentes)*.

banco as importâncias correspondentes às despesas, pagamentos e responsabilidades em que incorra no desempenho de tal encargo, e a levantar os documentos logo que para tanto seja avisado⁷⁶.

6. Banco Emitente

O banco emitente define-se, nos termos do artigo 2 das RUU, como o *banco que emite um crédito, seja por instruções de um ordenador seja por sua própria conta*⁷⁷.

Da emissão do crédito documentário, e conseqüente comunicação ao beneficiário, decorre *um compromisso definitivo do banco emitente de honrar uma apresentação em conformidade*⁷⁸ – abarca tanto o ato de entrega de documentos como os documentos que são de fato entregues⁷⁹ – conforme a modalidade de crédito documentário em causa (à vista, diferido, por aceite ou por negociação).

FERNANDO OLAVO⁸⁰ refere que o principal encargo assumido pelo banco emitente é o de *se comprometer a pôr ou pôr à disposição do beneficiário e satisfazer-lhe, por si ou substituindo-se por seu correspondente, com ou sem a confirmação deste, uma determinada prestação*⁸¹ *contra a entrega dos documentos representativos da mercadoria, a examinar sob o ponto de vista da sua aparente regularidade formal*⁸², *em conformidade*

⁷⁶ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág.71

⁷⁷ Visto deste modo as RUU dão a entender que existe uma alternativa na emissão de um crédito documentário podendo este ser emitido “por instruções de um ordenador” ou “por sua própria conta”, porém, diz-nos CARLOS COSTA E PINA – ob. cit. págs. 64-65- que o *banco atua sempre por conta do ordenador e não por conta própria*. O mesmo A. como forma de dar conteúdo útil à previsão do banco atuar «por sua própria conta», refere *que a única solução possível consiste em associá-la à hipótese de se tratar de um crédito documentário com uma relação mínima bipartida, i. e., entre o banco e o beneficiário, que se verificaria caso inexistisse, de todo, um ordenador*.

⁷⁸ Definição de crédito nos termos do artigo 2 das RUU

⁷⁹ Definição de apresentação nos termos do artigo 2 das RUU

⁸⁰ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág.70

⁸¹ A prestação que põem à disposição do beneficiário terá por conteúdo um «dare» ou um «facere» conforme consista no pagamento de certa quantia – crédito à vista ou diferido – ou no aceite só ou no aceite e desconto da letra sacada – crédito por aceite ou por negociação.

⁸² Vigora aqui o princípio do formalismo do crédito documentário – que se justifica quer pela relação de autonomia face ao contrato base, quer pela falta de técnicos bancários especializados quer, ainda, pelo tempo de que dispõem para avaliar a conformidade dos documentos -, previsto no artigo 13 das RUU, segundo o qual a verificação dos documentos não significa o apuramento da sua conformidade substancial, i. e. da sua correspondência com a mercadoria neles descrita ou por eles representada. Deste princípio decorre que ele pode ser estrito (doutrina da *strict compliance*) na medida em que os documentos devem corresponder à descrição contida na carta de crédito pelo que a menor divergência, de caráter formal, é motivo para a recusa válida de realização do crédito documentário Desta doutrina decorrem as seguintes conseqüências: os documentos só estarão em conformidade com as condições do crédito documentário se estiverem completos, ou seja, se todos os documentos exigidos forem entregues (não se admite documentos supérfluos nem

com as instruções do ordenante e sem se ater de nenhum modo às estipulações do contrato de compra e venda a que é estranho.

Mediante uma apresentação em conformidade com os termos da carta de crédito o banco emitente tem a obrigação de honrar (artigo 7.º e 15.º das RUU), caso contrário, i. e., caso determine que *uma apresentação não está em conformidade, pode recusar-se a honrar ou a negociar tendo de dar conhecimento disso ao apresentador*⁸³, *mediante uma única notificação*⁸⁴ que terá obrigatoriamente de indicar que: a) o banco se recusa a honrar ou a negociar; b) as divergências que fundamentam a sua pretensão e; c) o destino que vai dar aos documentos, pode ainda “contactar o ordenador para a aceitação das divergências”.

Perante uma apresentação desconforme ainda que exista acordo do ordenante para que os documentos sejam aceites e o pagamento feito, o banco emitente mantém a liberdade de recusar os documentos não conformes, uma vez que o crédito documentário tem um regime próprio que implica que algumas das regras do mandato não lhe sejam aplicáveis, ou que o sejam à luz da sua especificidade⁸⁵.

documentos equivalentes); o beneficiário deve apresentar apenas os documentos constantes na carta de crédito (não podem ser exigidos documentos que não constem da carta de crédito); os documentos devem estar exteriormente corretos e o seu conteúdo deve, na aparência, corresponder à descrição feita na carta de crédito; o conteúdo dos documentos deve corresponder exatamente às exigências feitas no crédito, nomeadamente no que diz respeito à fatura comercial, que tem por função a discriminação da mercadoria; impõe ainda que não existam contradições entre os documentos apresentados. Face aos excessos daquela surgiu a tese da *reasonable compliance* que, sem negar os fundamentos do formalismo, procura valorizar o papel do banco na apreciação da comerciabilidade dos documentos que lhe são entregues. Ao analisar os papéis que lhe são entregues o banco deve ter em conta que estes cumprem uma função que pode não resultar prejudicada em virtude de divergências menores existentes, sendo o valor comercial que se pretende salvaguardar, sobrepondo-se muitas vezes a disparidades pequenas ou insignificantes.

⁸³ Significa, nos termos do artigo 2 das RUU “o beneficiário, o banco ou outra entidade que proceda a uma apresentação”.

⁸⁴ Que deverá ser efetuada por “telecomunicação ou, caso tal não seja possível, por qualquer outro meio expedito e o mais tardar até ao fecho do quinto dia útil depois da apresentação”, podendo “devolver, a qualquer altura os documentos ao apresentador”, conferindo o “direito de reclamar a restituição, com juros, de qualquer reembolso que haja efectuado”. A falta de notificação, por sua vez, implica a perda, pelo banco emitente do “direito de sustentar que os documentos não constituem uma apresentação em conformidade”. CARLOS COSTA E PINA – ob. cit. pág. 82 - entende que ainda que seja esta a sanção que decorra da alínea f) do artigo 16 das RUU propõe uma interpretação restritiva *no sentido de não permitir apenas a invocação superveniente de irregularidades*. Acrescenta ainda que quanto à restituição dos documentos parece uma sanção inadequada no sentido em que *teria sido tecnicamente mais acertado considerar, neste caso, o banco incumpridor como responsável perante o beneficiário devendo, consequentemente, indemnizá-lo pelo prejuízo necessariamente resultante da não disponibilidade imediata do montante previsto no crédito*.

⁸⁵ Caso haja algum tipo de desconfiança por parte do banco emitente pode este aquando do pagamento fazê-lo sob reserva, que se define como o caso em que o banco emitente procede ao pagamento do crédito documentário ao beneficiário, mas condiciona-o à aceitação dos documentos pelo ordenante tal como eles lhe foram entregues pelo beneficiário, ficando este, obrigado à sua devolução caso os documentos sejam recusados. O pagamento contragarantia não é mais do que uma modalidade do pagamento sob reserva onde o banco aceita pagar o crédito documentário, não obstante existirem pequenas divergências entre os documentos e a carta de crédito, mas exige do beneficiário a prestação de uma garantia com vista a assegurar-se de que será efetivamente reembolsado caso os documentos sejam recusados.

A figura do banco emitente é importante em matéria de alteração ou cancelação de um crédito na medida em que, segundo o artigo 10.º das RUU, *um crédito não pode ser alterado ou cancelado sem o acordo do banco emitente, ficando, porém, irrevogavelmente comprometido por uma alteração no momento em que a emite.*

Em vez da emissão de um crédito documentário propriamente dita o banco emitente pode efetuar apenas um aviso preliminar da emissão de um crédito ou de uma alteração, através da figura do pré-aviso, prevista no artigo 11.º das RUU, que funciona segundo CARLOS COSTA E PINA⁸⁶ *essencialmente, em protecção da instituição bancária que proceda à emissão do crédito documentário e consiste no facto de o banco emitente poder diferir a emissão do crédito, limitando-se, por ora, a vincular-se, irrevogavelmente, à sua emissão futura. Através daquela, o banco “fica irrevogavelmente comprometido a emitir, sem demora o instrumento operativo do crédito ou da alteração, em termos compatíveis com o pré-aviso”⁸⁷.*

A obrigação assumida pelo banco emitente é literal no sentido em que o conteúdo da obrigação do banco emitente, e do direito do beneficiário, é estritamente determinado pela carta de crédito.

Trata-se, segundo GONÇALO ANDRADE E CASTRO⁸⁸, de uma consequência da autonomia cuja individualização tem a vantagem de tornar claro que o direito do beneficiário *ao pagamento está apenas na dependência do preenchimento das condições estipuladas na carta de crédito, maxime, a entrega dos documentos previstos na data fixada.*

7. Beneficiário

⁸⁶ Cfr. Carlos Costa Pina, “Créditos Documentários, ob. cit., pág.66

⁸⁷ Da expressão “em termos compatíveis com o pré-aviso” CARLOS COSTA E PINA – ob. cit. pág. 67 - entende que *não se impede, de todo, uma alteração unilateral do pré-aviso vinculativo, formulando-se antes o limite, muito mais amplo, da incompatibilidade. Tudo estará, então, em saber se mantêm as características essenciais do crédito documentário de forma a que possamos dizer que ainda se trata do mesmo crédito documentário, embora com alterações mínimas, ou se já estamos em presença de um crédito documentário diferente, que, por isso, não satisfaz os mesmos interesses que eram tutelados no pré-aviso.*

⁸⁸ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ..., pág. 238

Além de significar a parte a favor de quem o crédito é emitido, é o *interveniente que, contra a apresentação dos documentos estipulados no crédito documentário que lhe fora comunicado, pode exigir uma determinada prestação do banco designado*⁸⁹.

Encontra-se na situação jurídica ativa da relação visto que mediante a entrega dos documentos pode exigir a satisfação do seu crédito, sempre se referindo que se trata de uma faculdade e não duma obrigação, isto é, a vinculação do banco ao beneficiário não significa que este seja obrigado a utilizar o crédito, mas sim que querendo usufruir do mesmo terá que proceder à entrega dos documentos nas condições estipuladas.

8. Banco Notificador

Designa-se banco notificador o banco que notifica o beneficiário, a pedido do banco emitente, de que existe um crédito documentário a seu favor sem que, com isso, assuma qualquer compromisso de honrar ou negociar – cfr. artigos 2.º e 9.º das RUU

Ainda que não assuma qualquer compromisso, justifica-se que se lhe imponha um dever, nos termos da alínea b do art. 2.º, de que se assegurou, aquando da notificação do crédito, *da aparente autenticidade*⁹⁰ *de tal crédito (...) e que a notificação reflecte com precisão os termos e condições do crédito que recebeu*⁹¹.

Prevê o artigo 9.º, nas alíneas e) e f), das RUU que o banco que for convidado para notificar um crédito e não o fizer *deverá, sem demora, informar disso o banco de quem o crédito foi recebido, tal como se não puder assegurar-se da aparente autenticidade do crédito deverá, sem demora, informar disso o banco de quem tais instruções aparentem ter sido recebidas.*

9. Banco Confirmador

⁸⁹ Carlos Costa Pina, *Créditos Documentários*, cit., pág. 81

⁹⁰ CARLOS COSTA E PINA diz-nos que *enquanto a autenticidade se prende com a necessidade de o crédito documentário emitido o ter sido efetivamente, e pelo banco que nele figura como emitente, já a aparência representa um critério de aferição de autenticidade, a ser averiguada de acordo com elementos externos e formais caracterizadores do crédito documentário*. Cfr. Carlos Costa e Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág. 69

⁹¹ O mesmo dever mantém-se caso o banco notificador utilize os serviços de um segundo banco notificador para notificar o crédito ao beneficiário, estipulando a alínea c) do artigo 9 das RUU que “o segundo banco notificador indica com isso (ao notificar o crédito) ter-se assegurado da aparente autenticidade da notificação recebida e que a sua notificação reflecte com precisão os termos e condições do crédito que recebeu”.

Quando para além da notificação decida juntar a sua confirmação estaremos já perante o banco confirmador que nos termos do mesmo artigo *significa o banco que junta a sua confirmação a um crédito, a solicitação ou sob a autorização do banco emitente* assumindo, diferentemente do banco notificador, um compromisso firme de pagar o crédito documentário idêntico ao do banco emitente ficando *irrevogavelmente comprometido a honrar ou negociar a partir do momento em que junta a sua confirmação ao crédito*, nos termos da alínea b) do artigo 8 das RUU.

CARLOS COSTA E PINA⁹² levanta a questão da validade de uma confirmação em que o banco emitente solicitou apenas a sua notificação e o banco em causa confirmou o crédito documentário dizendo que *o banco confirmador não poderá deixar de estar vinculado perante o beneficiário do crédito, pelo que as especificidades deste tipo de confirmação limitar-se-ão às relações entre o banco emitente e o banco confirmador cuja confirmação não haja sido solicitada para o efeito*.

A extensão do compromisso assumido pelo banco confirmador, com a confirmação, termina no próprio âmbito do crédito documentário emitido e confirmado, não podendo, por isso, ser quantitativa e qualitativamente superior ao assumido pelo banco emitente.

Em sede de alterações o artigo 10.º exige o acordo do banco confirmador, dizendo CARLOS COSTA E PINA⁹³ que esta disposição levanta algumas dúvidas desde logo a de saber se pode o banco confirmador, por sua iniciativa, alterar um crédito documentário e a de saber se a subsequente alteração pelo banco confirmador, duma alteração pelo banco emitente, funciona de igual forma, quer haja redução ou extensão do crédito. Como resposta este A. diz-nos que ao impor como requisito o acordo do banco emitente só o poderá estar a fazer para os casos em que seja o banco confirmador a propor as alterações *pelo que o acordo do banco apenas tem razão de ser quanto às alterações à confirmação pretendidas pelo banco confirmador*. Quanto à segunda questão o *banco confirmador poderá, também neste caso, limitar-se a notificar a alteração sem a confirmar*.

Não apresenta a confirmação uma natureza acessória em relação à emissão do crédito, ficando sempre na disponibilidade do banco confirmador fazer com que a confirmação se «junte», ou «estenda», à alteração.

⁹² Carlos Costa e Pina, “Crédito Documentário”, ob. cit., pág. 71

⁹³ Carlos Costa e Pina, “Crédito Documentário”, ob. cit. pág. 72-73

CARLOS COSTA E PINA⁹⁴ refere ainda que *se para o banco confirmador é imprescindível que o banco emitente aceite a alteração da confirmação, na medida em que funciona também em seu benefício, já para o banco emitente a aceitação da alteração pelo banco confirmador não se reveste da mesma imperatividade, podendo este, conforme queira, confirmar ou não a alteração.*

10. Banco Designador

O banco designador, nos termos do artigo 2.º das RUU, significa *o banco junto do qual o crédito é utilizável ou qualquer banco, no caso de um crédito utilizável junto de qualquer banco.* Assim, o banco designador pode ser o próprio banco emitente, o banco confirmador, caso tenha havido confirmação, ou qualquer outro banco designado no crédito documentário (mesmo que daí não resulte qualquer vinculação da sua parte).

Nos termos do artigo 12.º das RUU, em princípio, *uma autorização para honrar ou negociar não impõe nenhuma obrigação a esse banco designado de honrar ou de negociar, mesmo que receba os documentos, salvo quando tal for expressamente acordado pelo banco designado e assim comunicado ao beneficiário.*

Não se exige da parte do banco designado uma aceitação⁹⁵ da designação para que esteja perfeita, a mera autorização habilita-o a realizar a operação.

Segundo CARLOS COSTA E PINA⁹⁶ não existe uma possibilidade de uma designação ser efetuada pelo banco confirmador desde logo porque *o âmbito de confirmação do crédito documentário é algo que se encontra na disponibilidade do banco emitente, por força dos termos em que a respetiva abertura do crédito tenha sido efetuada, porque o pagamento do valor do crédito justifica que os riscos assumidos pelo banco emitente se estendam apenas aos exames efetuados por bancos por ele próprio designados,*

⁹⁴ Carlos Costa e Pina, “Crédito Documentário”, ob. cit., pág. 74

⁹⁵ Esta desnecessidade de comunicação segundo Carlos Costa e Pina resulta da comparação que se faça com o banco confirmador. O autor diz-nos que se o banco confirmador *sendo solicitado a confirmar um crédito, tem o dever de informar o banco emitente no caso de não poder confirmá-lo, então, por maioria de razão, não impenderá sobre o banco designado qualquer dever de informar o banco emitente, uma vez que da designação não resulta qualquer compromisso para o designado.* Adianta ainda o A. que *não se trata aqui da questão de atribuir um relevo positivo ao silêncio do banco designado – artigo 218 do Código Civil – pois tudo se centra na natureza da designação*”. Cfr. Carlos Costa e Pina, “Crédito Documentário”, ob. cit., págs. 76-77

⁹⁶ Carlos Costa e Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág. 75

em razão das relações de confiança existentes, e ainda porque a designação é feita no próprio crédito documentário.

11. Banco Reembolsador

Quanto ao banco reembolsador CARLOS COSTA E PINA⁹⁷ define-o como *aquele perante o qual um outro banco que tenha satisfeito o crédito documentário pode exigir o pagamento dos valores previamente entregues ao beneficiário.*

Permite ao banco emitente conferir à sua obrigação de pagamento um caráter subsidiário, não se exonerando, no entanto da sua obrigação, uma vez que pode o banco designado exercer o seu direito de regresso contra o banco emitente caso o banco reembolsador não faça o pagamento⁹⁸. A sua figura e as obrigações assumidas perante o mesmo estão previstas nos artigos 7.º e 8.º, alínea c), das RUU, onde se estabelece que os bancos emitente e confirmador, respetivamente, assumem *o compromisso de reembolsar um banco designado que tenha honrado ou negociado uma apresentação em conformidade e remetido os documentos ao banco emitente/confirmador ... Um compromisso de um banco emitente/confirmador em reembolsar um banco designado é independente do compromisso do banco emitente/confirmador para com o beneficiário.*

CARLOS COSTA E PINA⁹⁹ entende que embora as *RUU sejam omissas relativamente à necessidade de indicação do banco reembolsador*¹⁰⁰ *no texto do crédito, pensamos, no entanto, que essa é a solução mais acertada face às características do crédito documentário*¹⁰¹.

⁹⁷ Cfr. Carlos Costa Pina, “Créditos Documentário”, ob. cit. pág. 79

⁹⁸ Cfr. Carlos Costa Pina, “Créditos Documentários, ob. cit., pág. 47

⁹⁹ Cfr. Carlos Costa Pina, “Créditos Documentário”, ob. cit. pág. 79

¹⁰⁰ O reembolso distingue-se da designação na medida em que aquele “respeita apenas às relações entre os bancos e consiste na substituição da posição do banco emitente”, esta indica o banco junto do qual o crédito é utilizável, i. e., junto do qual o beneficiário poderá utilizar o crédito. Carlos Costa Pina, *Créditos Documentários*, cit., pág. 79

¹⁰¹ Na versão UCP600 a omissão continua a verificar-se por isso o recurso às palavras de Carlos Costa Pina, *Créditos Documentários*, cit., pág. 79

Capítulo IV: As Regras e Usos Uniformes da CCI

Uma vez estabelecida a cláusula, entre os contraentes do contrato subjacente ao crédito documentário, seja ele qual for, que o preço será pago mediante a abertura, pelo devedor do preço, junto de um banco, de um crédito documentário, surge a questão de saber qual o regime jurídico aplicável.

A Câmara de Comércio Internacional (CCI), organização privada criada em 1919 em Atlantic City (EUA) e sediada em Paris, constituída por empresas e associações empresariais e económicas de mais de uma centena de países, é a entidade responsável pela criação das RUU e pelas suas sucessivas revisões¹⁰².

Escreve-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.05.2011, relator: Gregório Silva Jesus, no âmbito do processo n.º 2773/04.2TJVN.F.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt que *“este corpo normativo (das RUU) uniformizado e principiológico atua, hoje, no mínimo, como direito dispositivo, para o qual as empresas remetem, frequentemente, a regulação das suas relações contratuais plurilocalizadas, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, constante do artigo 405º, n.º 1, do Código Civil, sendo, assim, perfeitamente, admissível, por exemplo, que as partes de um contrato jusmercantil internacional escolham o direito aplicável, através de uma remissão, direta ou indireta, para semelhante “lex mercatória”, de que as RUU constituem expressão”*.

Permitem, de forma clara e sistematizada, que as partes conheçam antecipadamente os compromissos que assumem e as consequências que daí possam advir ao submeterem a regulação das suas relações comerciais e negociais internacionais a estas disposições.

¹⁰² A elaboração das RUU iniciaram-se em 1926 sendo aprovadas em 1933, no Congresso de Viena, com natureza supletiva. Em 1932 foi discutido o problema da sistematização e unificação do regime jurídico da abertura de crédito documentário surgindo, em 1933 as RUU. Em 1951, em Lisboa. Em 1962 são aceites a nível mundial. A revisão de 1983 teve por objeto uma revisão geral e a 5ª revisão traz novidades quanto à presunção da irrevogabilidade do crédito documentário e de novas regras sobre a revogação, da figura do pré-aviso fornecido pelo banco confirmador, assim como da alteração do regime do dever de exame face a documentos não estipulados e da reformulação sistemática das regras sobre os documentos. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO – ob. cit.- como causa da revisão de 2007, fala numa intensificação das cautelas bancárias e um certo incremento da litigiosidade contra os banqueiros como causas da paralisação do crédito documentário. Até à revisão de 2007 as RUU tinham artigos, distintos, destinados à modalidade da revogabilidade e à modalidade da irrevogabilidade. Com esta revisão eliminaram-se os tais artigos e estabeleceu-se como regra, salvo indicação em contrário, a irrevogabilidade do crédito ao definir, nos artigos 2.º e 3.º das RUU. Esta revisão visou, segundo este A., um duplo objetivo: por um lado apresenta um maior afinamento conceitual – necessário, uma vez que estas são aplicadas por diversas ciências jurídicas nacionais - e por outro, uma maior capacidade para intervir a título supletivo, ou seja, para regular a matéria no silêncio das partes, permitindo a remissão para um corpo de normas que assegura a solução mais equilibrada.

As RUU são, nestes termos, um conjunto de disposições, compiladas num único documento que toma aquele nome, visando constituir uma disciplina jurídica uniforme aplicável às operações de crédito documentário.

Na falta de estipulação não deixam, contudo, de ser relevantes as RUU até porque exprimem as normas usuais na prática da operação podendo intervir não só para esclarecer o sentido de estipulações duvidosas, mas também para suprir as omissões das partes ou lacunas quanto às consequências do contrato. Assumem também um valor de elemento probatório de primeira ordem, dada a autoridade de que se reveste pela sua origem e geral aceitação¹⁰³.

12. A Natureza Jurídica das RUU da CCI

Entre cláusulas contratuais gerais, normas consuetudinárias e usos, várias são as posições assumidas pelos diferentes Autores que já se pronunciaram acerca do assunto¹⁰⁴.

Neste conspecto, a maioria da doutrina tende a assumir que tais Regras e Usos Uniformes assumem no ordenamento jurídico português verdadeiras cláusulas contratuais gerais.

Surge, assim, a questão de saber se basta a referência às CCG ou se estas têm de estar transcrita no crédito documentário/carta de crédito.

O DL 446/85 de 25 de outubro diz-nos que estas têm de ser comunicadas na íntegra sob pena de exclusão. Articulado com o artigo 5.º, n.º 2, do mesmo diploma, poderá dizer-se que o conhecimento generalizado das disposições das RUU faz com que tanto o ordenante como o beneficiário, usando de normal diligência, as possam conhecer

¹⁰³ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág.66

¹⁰⁴ Enquanto que Fernando Olavo distingue duas situações: uma primeira em que quando se faça a remissão para as RUU na carta de crédito as mesmas assumem, por vontade dos interessados, a natureza de cláusulas contratuais gerais e; uma segunda em que não se fazendo aquela remissão estaremos já perante usos, segundo o artigo 684.º do Código Civil. Já Leite De Campos entende que estamos perante normas consuetudinárias entendendo este que não é aceite por Moura Vincente entendendo este A. que se trata de estipulações contratuais e que na falta de estipulação apenas serão aplicáveis caso possa presumir-se uma tal referência, tendo em conta o seu uso corrente. António Pedro Ferreira (António Pedro Ferreira, “A Relação Negocial Bancária: conceito e estrutura”, Quid Juris, 2005, pág. 261) é da opinião de que se tratam de cláusulas contratuais gerais tal como Menezes Cordeiro. Gonçalo Andrade E Castro “O Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., pág. 111) adianta *que se assim for, então as RUU funcionarão não apenas como meio de determinar o conteúdo da vontade contida no crédito documentário, mas inclusivamente como elemento integrador relativamente a pontos omissos. Acrescenta que de qualquer forma, as RUU sempre valerão como condições gerais dos negócios celebrados de todas as vezes que no formulário do pedido de abertura de crédito que é preenchido pelo ordenante ou na carta de crédito que titula a obrigação assumida pelo banco face ao beneficiário conste a sujeição daquele crédito documentário às disposições das RUU.*

efetivamente, pelo que a mera referência deverá bastar para que mais tarde se alegue o seu desconhecimento.

13. A lei aplicável aos créditos documentários

O tema da lei aplicável aos créditos documentários não vem previsto nas RUU para os créditos documentários¹⁰⁵ pelo que, perante a ausência de previsão, se aplicará a Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais cujo âmbito de aplicação se define a um duplo nível: nível temporal e nível material.

Relativamente ao nível temporal a convenção aplica-se *a todos os contratos celebrados a partir do momento da sua entrada em vigor*, tal como prescreve o artigo 17.º, encontrando-se, assim, limites temporais que se determinam *pelo confronto entre o momento da celebração do contrato plurilocalizado e o momento da entrada em vigor da Convenção no Estado Contratante*¹⁰⁶. Existe, assim, uma relação de dependência estabelecida entre a lei reguladora da substância e a lei reguladora da declaração negocial que tem como pressuposto, nas palavras de GERALDO DA CRUZ ALMEIDA¹⁰⁷, *o fato de o legislador admitir ser a mesma a lei vigente no momento da declaração e no momento da conclusão do contrato*.

Já quanto ao valor material¹⁰⁸ o artigo 1.º estabelece que a convenção *é aplicável às obrigações contratuais nas situações que impliquem um conflito de leis*¹⁰⁹. Abrange assim

¹⁰⁵ Diferentemente daquilo que acontece nas Garantias Bancárias Autónomas “à primeira solicitação” onde está não só previsto qual a lei aplicável, mas também qual o tribunal competente, nos artigos 27 e 28 (conexão simples subsidiária ou alternativa).

¹⁰⁶ No que a Portugal diz respeito esta Convenção aplicar-se-á aos contratos celebrados a partir do dia 1 de setembro de 1994. Aqueles que tenham sido celebrados em data anterior serão regulados pelos artigos 41 e 42 do Código Civil e demais legislações aplicáveis. Rejeitam-se assim critérios como o momento da execução do contrato ou o momento da introdução do feito em juízo. Geraldo Da Cruz Almeida alerta para a possibilidade de no mesmo contrato a perfeição, interpretação e integração da declaração negocial, o valor de um comportamento ou o valor do silêncio devam ser avaliados pela lei mandada aplicar pelo Código Civil de 1966, embora o contrato deva ser regulado nos demais assuntos pela Convenção de Roma, tudo dependendo do momento temporal em que se fez a declaração, se adotou o comportamento ou se registou o silêncio. O mesmo pode acontecer no que respeita à falta e vícios da vontade. Cfr. Geraldo da Cruz Almeida, *Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais*, Lisboa, 1999., pág. 13-14

¹⁰⁷ Cfr. Geraldo da Cruz Almeida, *Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais*, ob. cit., pág. 16

¹⁰⁸ Cujos limites previstos no artigo 1.º, n.º 2, se agrupam em três áreas: (i) estatuto pessoal; (ii) negócios jurídicos e; (iii) processo.

¹⁰⁹ Geraldo da Cruz Almeida fala num âmbito mais restrito em relação ao Código Civil de 1996 que se reporta às obrigações provenientes de negócios jurídicos. *De facto, se todo o contrato é um negócio jurídico, nem todo o negócio jurídico é um contrato*

os contratos que pelos seus elementos se encontrem em conexão com mais de uma ordem jurídica afastando deste modo os contratos puramente internos e os contratos relativamente internacionais¹¹⁰.

Acrescente-se ainda que esta convenção tem carácter universal nos termos do artigo 2.º, donde resulta que a lei mandada aplicar tanto pode ser a lei de um Estado Membro da União Europeia como a de um qualquer Estado Terceiro desde que neste se concretize a conexão relevante para determinar a lei reguladora da situação privada internacional. Esta universalidade resulta ainda dos artigos 3.º a 14.º onde os fatores de conexão que se consagram conferem à regra de conflitos natureza bilateral, visto que apontam tanto para a aplicação da lei de um dos Estados Membros da União Europeia, como para a aplicação da lei de um Terceiro Estado¹¹¹.

Assim, por aplicação da Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais¹¹² o contrato:

- (i) rege-se pela lei escolhida pelas partes¹¹³, segundo o artigo 3.º, n.º 1 – escolha esta que deve ser expressa e que está limitada às regras

¹¹⁰ Porém, o artigo 3.º, n.º 3, permite a internacionalização destes contratos podendo as partes, voluntariamente, escolher “uma lei estrangeira ... sempre que todos os outros elementos da situação se localizem em um único país no momento dessa escolha” não podendo, no entanto, “prejudicar a aplicação das disposições não derogáveis por acordo, e que a seguir se denominam por «disposições imperativas»” - que segundo Carlos Costa e Pina não se confundem com as «disposições imperativas» previstas no artigo 7.º, na medida em que a aplicação daquelas deriva do funcionamento do método conflitual enquanto que estas impendem do jogo conflitual, apresentando-se como regras de reconhecimento das normas de aplicação imediata cuja vontade aplicação é por elas autodeterminada. Cfr., Carlos Costa Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág. 146. Desta forma também estes contratos são regulados pela Convenção de Roma e para além dos sujeitos, objeto, facto e garantia, também a vontade é um dos elementos de avaliação do carácter internacional. Cfr. Geraldo da Cruz Almeida, *Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais*, ob. cit., pág. 19

¹¹¹ Cfr. Geraldo da Cruz Almeida, *Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais*, ob. cit., págs. 24-27

¹¹² Foi assinada a 19 de junho de 1980 pela Bélgica, Dinamarca, República Federal da Alemanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Visou um duplo objetivo: um objetivo geral de política comunitária, de prosseguir a obra de unificação jurídica entre os diferentes Estados da União Europeia, já empreendida, nomeadamente, em matéria da competência judiciária e execução das sentenças; um objetivo particular de estabelecer e adotar regras uniformes no que concerne à lei aplicável às obrigações contratuais. Cfr. Geraldo da Cruz Almeida, “*Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais*”, Lisboa, 1999. Em Portugal esta Convenção entrou em vigor a 1 de setembro de 1994 de acordo com o disposto no artigo 5 da Convenção de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa conjugado com o depósito no artigo 29 da Convenção de Roma de 1980

¹¹³ O Princípio da Autonomia da vontade na escolha da lei reguladora reconhece às partes uma quase total liberdade na escolha da lei aplicável. Esta manifesta-se no artigo 3 podendo esta ser expressa ou tácita; podem as partes designar uma única lei aplicável à totalidade do contrato ou várias leis, aplicáveis cada uma a uma parte restrita do contrato; uma lei escolhida pode ser modificada no sentido de que as partes num contrato internacional podem entender por bem afastar a aplicabilidade da lei inicialmente escolhida, substituí-la por outra, no todo ou em parte, faculdade que se mantém enquanto vigorar o contrato fundamental. Este princípio

estabelecidas pelo n.º 3, devendo ser respeitadas *as disposições não derogáveis por acordo*¹¹⁴ - ou resultar de modo inequívoco das disposições do contrato ou das circunstâncias, afastando-se a vontade hipotética;

GERALDO DA CRUZ ALMEIDA alerta para a diferença entre o *pactum de lege utenda* - que se define como o contrato que define a lei que se irá aplicar ao contrato através do qual as partes prosseguem a satisfação dos seus interesses¹¹⁵ - e o contrato base, quer quanto ao objeto¹¹⁶, quanto à posição dos sujeitos¹¹⁷ e quanto à interdependência¹¹⁸ entre eles.

Se a escolha da lei aplicável não for válida avança GERALDO DA CRUZ ALMEIDA¹¹⁹ que se aplicará, neste caso, *a lei que seria aplicável na falta de escolha. Uma escolha inválida equivale a falta de escolha e, neste sentido, intervêm os mecanismos*

apresenta, no entanto, 3 limites fundamentais: 1) validade formal do contrato fundamental - princípio do favor negotii; 2) relativamente a direitos de terceiros que não poderão ser prejudicados em virtude da modificação da lei inicialmente aplicável; 3) a internacionalização de um contrato não pode afetar a aplicação das disposições imperativas da lei do país onde se localizam todos os elementos da situação. Cfr. Geraldo da Cruz Almeida, *Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais*, ob. cit., págs. 27-28

¹¹⁴ Discordando da tese de Ferrer Correia - que entende que a designação de uma lei estrangeira se trata de uma "simples referência material - Carlos Costa e Pina argumenta que em primeiro lugar, a ser material nem sequer seria necessária *dado que essa solução já resultaria diretamente da própria lei escolhida*; e, em segundo lugar, tal teoria parece esquecer o âmbito de aplicação da Convenção de Roma onde estabelece no seu artigo 1, n.º1 que "o disposto na presente convenção é aplicável às obrigações contratuais nas situações que impliquem um conflito de leis". Cfr. Carlos Costa e Pina, "Créditos Documentários", ob. cit., nota de rodapé n.º 211 da página 146.

¹¹⁵ Enquanto manifestação do princípio da autonomia da vontade - que se vai ampliando ou reduzindo conforme a importância dos interesses subjacentes a um contrato internacional-, consubstanciadas em leis internas e em vários instrumentos internacionais, surge a questão de sabermos se estamos perante uma norma de conflitos ou uma norma de direito material. Geraldo Da Cruz Almeida - ob. cit. págs. 32-38 - entende que *a faculdade de escolher a lei reguladora de um contrato está intimamente relacionada com a faculdade de celebrar o mesmo contrato ... as partes podem celebrar o pactum de lege utenda se, do mesmo modo, puderem celebrar o contrato principal ... a capacidade para celebrar o contrato de lei aplicável é regulada pela lei reguladora da capacidade de cada uma das partes que se encontrará numa clara relação de dependência - que está até expressamente acolhido no artigo 3, n.º 4 - relativamente à lei reguladora da capacidade para celebrar o contrato principal*. Conclui o Autor, desta forma, que *a vontade não escolhe originariamente uma lei; a vontade modifica uma lei originariamente aplicável*.

¹¹⁶ Enquanto que o contrato base visa a prestação de um serviço, a execução de uma atividade ou o fornecimento de um bem; já o segundo contrato, o também chamado convenção de electio iuris ou contrato de escolha de lei, pretende localizar o primeiro contrato numa certa ordem jurídica, escolher a lei reguladora daqueles interesses.

¹¹⁷ A posição que no contrato base os sujeitos assumem é a de que um presta uma garantia e a outra parte beneficia de uma garantia; no contrato de escolha de lei não só não há uma prestação e uma contraprestação como é a mesma a posição dos sujeitos, conferindo, às partes, em igualdade de circunstâncias, o poder-dever de aplicar ou ver aplicada a lei escolhida sem que a outra possa alegar outra coisa que não seja a de que não terá dado o seu consentimento, quanto à lei pretensamente escolhida.

¹¹⁸ Os dois contratos são entre si interdependentes, valendo o primeiro - contrato base - independentemente do segundo que pode inclusivamente não existir porque as partes entenderam por bem não o celebrar. Em regra, o primeiro incorpora o segundo, mas nada invalida que o façam num documento à parte.

¹¹⁹ Cfr. Geraldo da Cruz Almeida, *Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais*, ob. cit., págs. 30-31

de determinação da lei na falta de escolha – nomeadamente os artigos 3.º, n.º 3, 4.º, n.º 5 e 6.º, n.º 2 da Convenção de Roma que parecem apontar no sentido de que um pactum de lege utenda inválido não invalida, necessariamente, o contrato substantivo que será regido pela lei aplicável na falta de escolha.

- (ii) subsidiariamente¹²⁰ estabelece o artigo 4.º que na falta de escolha pelas partes *o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresente uma conexão mais estreita* (Princípio da Conexão mais Estreita), presumindo-se, no n.º 2, que este seja o país onde a parte que está obrigada a fornecer a prestação característica do contrato tem, no momento da celebração do contrato, a sua residência habitual ou, se se tratar de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva, a sua administração central¹²¹.

É este conceito de «prestação característica» que a Convenção traz de novo entendendo GERALDO DA CRUZ ALMEIDA¹²² que esta se define como a prestação não monetária que desempenha a função económica que caracteriza um contrato, *é aquela prestação que particularmente individualiza um contrato, por isso lhe é característica*¹²³.

Assim sendo existem 2 ordens de presunções¹²⁴ no artigo 4.º da Convenção, relacionadas com o princípio da conexão mais estreita.

Uma presunção geral prevista, nos números 2 e 4 do artigo 4.º, em duas vertentes: uma primeira onde *o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país onde a parte que está obrigada a fornecer a prestação característica do contrato tem, no momento da celebração do contrato, a sua residência habitual ou, se se tratar de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva, a sua administração central* e; uma segunda que se aplica ao contrato de transporte de mercadorias¹²⁵ onde a conexão mais estreita será

¹²⁰Não está em causa uma mera subsidiariedade do princípio face à não conclusividade da vontade, funcionando como um elemento de interpretação da vontade, contribuindo para a sua objetivização.

¹²¹ Entende Geraldo Da Cruz Almeida – ob. cit. pág. 38 que foi relativamente a este ponto que a Convenção efetivamente inovou relativamente ao Código Civil de 1966 Diz até que relativamente ao Princípio da Autonomia das partes este sempre se poderia alcançar *através de uma correcta interpretação do regime previsto nos artigos 41.º e 42.º do Código Civil de 1966.*

¹²² Geraldo Da Cruz Almeida, *Convenção de Viena de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais*, ob. cit., págs. 40 e 45

¹²³ Por exemplo a atividade do trabalhador, no contrato de trabalho, a entrega da coisa, num contrato de compra e venda, ou a execução de uma obra, no contrato de empreitada.

¹²⁴ Geraldo Da Cruz Almeida – ob. cit. pág. 46 – refere que se tratam de presunções *juris tantum* que poderão ser ilididas sempre que resulte do conjunto das circunstâncias que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com outro país

¹²⁵ Referem-se a contratos de fretamento relativos a uma única viagem ou outros contratos que tenham por objeto principal o transporte de mercadorias.

com o país em que, no momento da celebração do contrato, o transportador tem o seu estabelecimento principal, se o referido país coincidir com aquele em que se situa o lugar da carga ou descarga ou do estabelecimento principal do expedidor.

A presunção particular vem prevista no n.º 3 e refere-se aos bens imóveis ou ao direito de uso sobre um bem imóvel¹²⁶ dizendo que nestes casos *o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país onde o imóvel se situa*. Pretendeu-se, aqui, harmonizar a lei reguladora do estatuto obrigacional com a lei reguladora do estatuto da coisa com vista a pôr termo a eventuais divergências que continuam, porém, a existir, tendo em conta a faculdade conferida às partes de escolherem a lei aplicável que pode acontecer que não seja a lei reguladora do estatuto da coisa.

Nos casos em que, tendo em conta as circunstâncias que a envolvem, a situação privada internacional se encontra mais fortemente ligada a uma outra lei, que não a prevista inicialmente pelo legislador, admite-se o recurso a uma cláusula de exceção¹²⁷ *que permita ao aplicador da lei afastar a aplicabilidade da lei que resultaria da concretização da conexão eleita pelo legislador e a proceder à aplicação da lei efetivamente mais próxima da situação privada internacional*¹²⁸.

¹²⁶ Geraldo da Cruz Almeida discorda, quanto a este ponto, com Carlos Fernandes (*in* Lições de Direito Internacional Privado, I – Teoria Geral do DIP com incidência no direito português, Coimbra, 1994, págs.-15-16) que considera que o contrato de arrendamento para habitação de estrangeiros em Portugal é uma situação regida exclusivamente pela lei portuguesa. Aquele discorda argumentando que *o contrato de arrendamento, com elementos de estraneidade, implica, como a generalidade dos contratos, o recurso a uma regra de conflitos para se determinar a capacidade das partes, a sua legitimidade, o estatuto da coisa, as obrigações das partes, a forma do contrato, o cumprimento das prestações e todos os demais aspetos relacionados com o nascimento, vida e morte da relação jurídica*. Cfr. Geraldo da Cruz Almeida, *Convenção de Viena de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais*, ob. cit., nota de rodapé n.º 35 da pág. 41.

¹²⁷ Geraldo da Cruz Almeida avança que a excecionalidade desta cláusula prende-se com 2 razões: uma de ordem histórico-objetiva em que não se comprovaram os circunstancialismos que ditaram a escolha da conexão relevante; e outra de ordem institucional, consequência daquela primeira, que se prende com a autorização que se dá ao aplicador de regular a situação, não pela lei que resultaria da aplicação da conexão relevante, mas sim pela lei cujos circunstancialismos apontam como tendo uma maior proximidade com a situação privada internacional. O n.º 5 do artigo 4 permite ainda o recurso a uma cláusula de exceção sempre que não seja possível determinar a prestação característica, como é o caso do Contrato de Troca. Cfr. Geraldo da Cruz Almeida, *Convenção de Viena de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais*, ob. cit., pág. 51

¹²⁸ Desta forma em casos particulares, maxime quando princípios superiores militam a favor da escolha de uma outra conexão, o legislador cria situações de exceção, conferindo competência à lei que, naquele caso particular, é tida como a lei mais próxima. Geraldo Da Cruz Almeida – ob. cit. págs. 48-51- relativamente à cláusula de exceção refere-se à mesmo como uma cláusula a que se deveria recorrer o aplicador da lei sempre que não se comprovassem as circunstâncias que ditaram a escolha da conexão tida como mais próxima da situação privada internacional

A admissão que se fará de uma cláusula de exceção¹²⁹ sempre se prenderá com a natureza que se atribuir à regra de conflitos: se esta for entendida como uma norma imperativa, vinculando sempre e em todos os casos o aplicador da lei, está vedado o recurso a uma cláusula de exceção, a não ser naquelas situações autorizadas por lei; por outro lado, se a considerarmos enquanto presunção de proximidade o recurso estará autorizado sempre e em todos os casos. GERALDO DA CRUZ ALMEIDA¹³⁰ entende que nesta *Convenção a localização predeterminada é claramente concebida como uma presunção* e pretende evitar *que a conexão predeterminada conduza a uma solução demasiado formal tornando aplicável a ordem jurídica efetivamente mais próxima da situação privada internacional.*

Tendo em vista a salvaguarda da validade do negócio, naquelas situações em que um dos sujeitos da relação pudesse estribar-se na sua lei pessoal para invalidar o negócio que seria válido de acordo com a lei em vigor no lugar onde as partes se encontravam no momento da celebração do negócio, o artigo 11.º da Convenção estabelece que *Num contrato celebrado entre pessoas que se encontram no mesmo país, uma pessoa singular considerada capaz segundo a lei desse país só pode invocar a sua incapacidade que resulte de uma outra lei se, no momento da celebração do contrato, o outro contraente tinha conhecimento dessa incapacidade ou a desconhecia por imprudência da sua parte*¹³¹.

Vistos quais os critérios de determinação da lei aplicável ao crédito documentário o artigo 4.º n.º 2, da Convenção aplica-se à relação entre o ordenador e o banco emitente, às relações entre os bancos¹³² e ainda às relações entre o beneficiário e o banco designado¹³³.

¹²⁹ Que em nada se confunde com as normas excepcionais que realizam ou ditam princípios de DIP que não aqueles que subjazem à cláusula de exceção.

¹³⁰ Cfr. Geraldo da Cruz Almeida, *Convenção de Viena de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais*, ob. cit., pág. 53

¹³¹ A nível interno temos o artigo 28.º do Código Civil a reger a questão dos desvios quanto às consequências da incapacidade que apresentam semelhanças – como a filiação no Princípio do Favor Negotti e a proteção do comércio jurídico local - e divergências que se prendem com as circunstâncias de enquanto a Convenção só se aplica aos contratos obrigacionais entre pessoas que se encontrem no mesmo país, bem como à disposição de bens imóveis situados no estrangeiro, o artigo 28.º do Código Civil aplica-se aos negócios jurídicos celebrados em Portugal, não se aplicando à disposição de bens imóveis situados no estrangeiro.

¹³² Com a advertência de que quando o banco emitente recorre a outros bancos é necessário saber se estes são ainda estabelecimentos do banco emitente – onde se aplicará o artigo 4.º, n.º 2 - ou se são, por outro lado, entidades diferentes – em que se aplicará também aquele artigo, mas por analogia. Mais, Carlos Costa E Pina – “Créditos Documentários”, ob. cit. pág. 156 - adianta que sabendo que a prestação de ambos os bancos se apresenta como característica, perante uma situação em que o banco confirmador recusa o pagamento ao beneficiário e este o vá exigir ao banco emitente não caracteriza uma alteração da lei aplicável até porque qualquer das leis será aplicável nas respetivas relações com os beneficiários. A obrigação do confirmador não está subordinada à do banco emitente, sendo, autónoma, pelo que coexistem as duas não prevalecendo uma perante a outra.

A questão coloca-se, ainda, relativamente, aos créditos transferíveis na medida em que se questiona se deverá aplicar-se ao crédito documentário transferido a lei do lugar do estabelecimento do banco onde o pagamento seria efetuado antes da transferência, ou, a lei do lugar do estabelecimento bancário perante o qual será utilizado o crédito documentário transferido. Quanto a este, entende CARLOS COSTA E PINA que não é adequada a tese da transferência do crédito com manutenção da lei já fixada porque *após a transferência do crédito, não só o banco perante o qual o crédito documentário será utilizado pelo segundo beneficiário poderá ser um banco diferente, como o próprio beneficiário será, também ele, uma entidade diferente*¹³⁴, devendo aplicar-se, nestes casos, a lei do lugar do estabelecimento do banco para o qual o crédito documentário foi transferido.

¹³³ Já quanto às relações entre o beneficiário e os restantes bancos não haverá sequer escolha pelas partes da lei aplicável, uma vez que ainda que o ordenador proceda à escolha, o banco aceite e faça constar, tal escolha, do crédito documentário, o beneficiário no momento em que toma conhecimento deste limita-se a apresentar os documentos para satisfação do seu crédito. Releva também, nestas relações, o fato de a conceção da prestação característica ser insuficiente.

¹³⁴ Carlos Costa e Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág. 163. Esta diferenciação territorial e subjetiva é razão suficiente, segundo o Autor, para afastar a aplicação da lei do local do estabelecimento do banco perante o qual foi previamente solicitada a transferência.

Capítulo V: A Fraude no Crédito Documentário

Entrados naquele que é o tema da presente dissertação cumpre, antes de mais fazer uma análise daqueles que são os elementos essenciais para percebermos afinal de que instituto se trata e o quê que pode estar em causa.

14. A Relação entre o Crédito Documentário e o Contrato Base

Nos termos do artigo 5.º das RUU *Os bancos lidam com os documentos e não com as mercadorias, serviços ou prestações às quais esses documentos se possam reportar.*

Lendo o artigo 4.º das RUU percebemos que o mesmo estabelece uma separação entre os créditos documentários e os contratos base, mas também entre as demais relações que possam vir a surgir no âmbito do crédito documentário.

A primeira parte do artigo *Um crédito é, por natureza, uma transação distinta da venda ou do contrato em que se possa basear* adianta-nos que o crédito não se confunde com o contrato base que *de modo algum diz respeito ao banco nem o vincula, mesmo que o crédito sob uma forma qualquer, lhe faça referência*". Mais, *um banco emitente deverá desencorajar qualquer tentativa do ordenador de incluir, como parte integrante do crédito, cópias do contrato que lhe está subjacente, faturas pró-forma ou instrumentos similares.*

Posteriormente, fala-nos da tal separação entre as várias relações estabelecidas no âmbito do próprio crédito documentário dizendo que *o compromisso de um banco de honrar, negociar ou executar qualquer outra obrigação ao abrigo do crédito não pode dar lugar a reclamações ou contestações por parte do ordenador que resultem do seu relacionamento com o banco emitente ou com o beneficiário que o beneficiário de um crédito não pode, em caso algum, valer-se das relações contratuais existentes entre bancos ou entre o ordenador e o banco emitente.*

Com fundamento nos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, subjacentes à negociação documentária, temos a autonomia e independência¹³⁵ das várias

¹³⁵ Ver Calvão da Silva, Crédito Documentário e Conhecimento de Embarque, in Estudos de Direito Comercial, pág. 20

relações presentes no âmbito do crédito documentário, havendo um a clara rejeição do conceito de acessoriedade.

Diferente da autonomia¹³⁶ é a abstração na medida em que *dispensa a explicitação da causa ou da função que o negócio visa satisfazer*.

A autonomia de que se fala nas RUU, i. e., a autonomia que caracteriza o crédito documentário face ao contrato base, pode ser tomada, segundo MENEZES CORDEIRO¹³⁷ *como uma manifestação de abstracção do crédito documentário*, ou seja, o crédito documentário operaria independentemente da relação que o tivesse originado. Acrescenta que podemos referir esta abstração para *documentar a independência do crédito documentário* face ao negócio base sem que daqui resulte, no entanto, que o próprio crédito é uma obrigação abstrata, i. e., que subsiste independentemente da sua fonte, até porque tal obrigação *repousa na convenção concluída entre o mandante e o banqueiro emitente, convenção essa que, muito claramente, lhe fixa o conteúdo e os limites*.

Em consequência do contrato base, o cumprimento do crédito aberto pelo banco ao beneficiário e a entrega por este, dos documentos representativos da mercadoria, nas condições previstas em tal contrato, produzem o efeito de cumprimento da cláusula estipulada pelas partes de que o pagamento seria feito através da abertura de crédito documentário. Diferentemente, a recusa ilegítima do banco a cumprir o crédito aberto ou o seu defeituoso cumprimento e a recusa do beneficiário a utilizar o crédito ou a entregar os documentos ou a sua defeituosa prestação levam ao incumprimento ou cumprimento defeituoso da referida cláusula.

15. Limites à autonomia do crédito documentário irrevogável

Sendo a obrigação do banco emitente independente do contrato base a nulidade do contrato base não constitui uma limitação daquela obrigação – visando o crédito documentário justamente que as dúvidas que surjam na relação comercial subjacente não possam perturbar a obrigação de pagamento – ainda que tenha sido declarada judicialmente

¹³⁶ Pressupondo a explicitação da causa e da função, “separa as relações em presença para efeitos da satisfação do interesse objetivo consistente na maior eficácia da circulação de direitos”, Cfr. Carlos Costa Pina, “Créditos Documentários, ob. cit., pág. 52. Porém Carlos Costa E Pina é da opinião de que “a abstração se não verifica no crédito documentário. Para mais pormenores ver Cfr. Carlos Costa Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., págs. 52-53

¹³⁷ Ver neste sentido Menezes Cordeiro, “Créditos Documentário”, ob. cit.

e transitada em julgado, que resulte de normas de ordem pública ou de normas do respetivo ordenamento jurídico nacional¹³⁸, devendo manter-se incólume a obrigação assumida pelo banco.

O mesmo se pode dizer perante a chamada «nulidade da dupla causa», ou seja, perante a inexistência simultânea quer da relação de valuta quer da relação de provisão¹³⁹, subsistindo a obrigação do banco emitente, sem que isso signifique um enriquecimento injustificado do beneficiário argumentando FERNANDO OLAVO¹⁴⁰ que *só haverá enriquecimento injusto do vendedor ou beneficiário, quando o comprador ordenante nada lhe deva*. Acrescenta GONÇALO ANDRADE E CASTRO¹⁴¹ que *a integridade do crédito documentário será talvez mais bem tutelada, não se admitindo a compensação, (...) não parece que esse interesse justifique uma derrogação à regra geral de direito das obrigações da extinção destas por compensação*.

Ainda que consolidado o Princípio da Autonomia no âmbito do crédito documentário pode acontecer que um crédito documentário faça referência às RUU, mas que depois viole aquele princípio nomeadamente, através, da estipulação de condições não documentais¹⁴².

¹³⁸ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., pág. 271 - 275

¹³⁹ Fernando Olavo refere que nem todos os escritores admitem o princípio da autonomia numa forma absoluta dando o exemplo de Salandra E Cologrosso. Aquele primeiro entende que caso a obrigação que deu origem à emissão de um crédito documentário – débito do comprador perante o vendedor no contrato base – deixe de existir a obrigação do banco – de pagar o crédito ao beneficiário – deve extinguir-se tornando-se, de outro modo, uma obrigação sem causa. Quanto a este Fernando Olavo entende que a *causa da obrigação do banco para com o beneficiário é a sua declaração unilateral de vontade com vista ao cumprimento do seu mandato e, a causa-função do contrato de abertura de crédito documentário implica a intervenção de um banco que age em seu nome, embora no interesse e por conta do ordenante*. Conclui que *deste modo, e prévia extinção do débito ao ordenante ao beneficiário não afecta a verdadeira causa da obrigação assumida pelo banco perante o último*. Cologrosso, por outro lado, defende que a existência de uma dupla causa constitui o beneficiário no direito de opô-la ao ordenante. Fernando Olavo diz-nos que não há razão para *quebrar a lógica do princípio da autonomia admitindo o banco a opor diretamente ao beneficiário a simultânea inexistência da sua obrigação para com o ordenante e a deste para com aquele*. Cfr. Fernando Olavo, ob. cit., págs. 189-191

¹⁴⁰ Cfr. Fernando Olavo, “A Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág. 192

¹⁴¹ Cfr. Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit. pág. 281

¹⁴² As condições não documentais (aquelas que, constando da carta de crédito, não se concretizam na apresentação de documentos) distinguem-se das condições que se traduzem na obrigação de apresentação de documentos especificados na carta de crédito. Quanto às primeiras a ofensa às regras do crédito documentário é dupla: primeiro porque ao remeter para a relação subjacente está a pôr em causa a autonomia que se pretende e; segundo porque vai contra o princípio de que os bancos só devem pagar mediante a apresentação dos documentos conforme a carta de crédito (artigo 14.º RUU). Fernando Olavo – ob. cit- págs. 26-27 - classifica-os em *ordinários e extraordinários, sendo os primeiros os que comumente se exigem e os segundos os que se tornam em especial requeridos para cada caso, mas todos revestem a natureza ou de documentos de disposição – os que conferem a posse da mercadoria ou o direito ao seu valor em caso de sinistro - ou de individualização – os que certificam a transação e identificam a mercadoria*.

GONÇALO ANDRADE E CASTRO¹⁴³ defende que *a introdução, no crédito documentário, de condições incompatíveis com algumas das regras contidas nas RUU da CCI, ..., não pode ser considerada, liminarmente, como irrelevante*. Ainda que entenda que alguns dos princípios essenciais das RUU constituem verdadeiros usos mercantis, ainda que não se lhe façam referência, *não podemos deixar de reconhecer às partes a faculdade de convencionarem um regime diverso, designadamente através da combinação das RUU com outras condições inseridas na carta de crédito, eventualmente até condições não documentais que, na medida em que sejam incompatíveis com as primeiras, prevalecerão sobre elas, sendo que a inclusão de tais condições numa carta de crédito desvirtua essencialmente o negócio em causa enquanto crédito documentário, pelo menos tal como é concebido na prática internacional reflectida nas RUU*.

CARLOS COSTA E PINA¹⁴⁴ defendendo que *esta exigência é fonte das maiores dificuldades* até porque não é de todo razoável *que o banco assuma perante um ordenador um determinado compromisso de averiguar do cumprimento de tais condições e, depois, ao mesmo se exima, ao abrigo desta disposição das RUU, compreende que uma exigência especificamente estabelecida, mesmo se extra-documentária, afastará a cláusula genérica constante das RUU*.

16. Os Documentos

O que importa no crédito documentário são os documentos cuja entrega, em conformidade, pelo beneficiário ou por um seu representante, determina a obrigação do banco emitente, ou do banco confirmador, se o houver, de honrar o crédito, estipulando o artigo 5.º das RUU que *os bancos lidam com documentos e não com as mercadorias, serviços ou prestações às quais esses documentos se possam reportar*¹⁴⁵, cabendo aos documentos uma dupla função: a de representar a própria entrega da mercadoria e a de

¹⁴³ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., págs. 285-290

¹⁴⁴ Carlos Costa e Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., págs. 90-91

¹⁴⁵ Pretende evitar que o crédito deixe de ser utilizado em virtude de vicissitudes encontradas nos documentos, de tal modo que a sua referência, a existir no crédito documentário, deve ser feita em termos genéricos, estabelecendo, desta forma, o artigo 14 das RUU, alíneas e) e g), que “um documento que seja apresentado sem ser exigido pelo crédito será ignorado e poderá ser devolvido ao apresentador” e a estipulação de uma cláusula sem exigir um documento que a comprove será tido como não mencionada. Não sendo assim, no entanto, relativamente à fatura comercial uma vez que esta assegura tanto o cumprimento do crédito documentário como do contrato base.

constituir para o banco a garantia dos seus desembolsos, dizendo FERNANDO OLAVO¹⁴⁶ que *devem apresentar-se em termos de poderem ser negociados ou transmitidos para que o banco possa ficar investido na qualidade de respetivo titular para sua garantia e, após haver sido reembolsado, transferi-los ao comprador seu cliente.*

CARLOS COSTA E PINA¹⁴⁷ fala *num procedimento de exame dos documentos em sentido amplo* que pode ser subdividido em três fases: i) exame propriamente dito; ii) decisão subsequente ao exame e; iii) informação da decisão ao apresentante dos documentos.

Esta primeira fase nos termos da alínea a) do artigo 14.º implica que os bancos (designado, confirmador ou emitente) examinem qualquer apresentação a fim de determinarem se estes aparentam ou não, estar em conformidade com os termos do crédito¹⁴⁸.

Naquela segunda fase os bancos dispõem de um período mínimo de cinco dias úteis¹⁴⁹ depois do dia da apresentação¹⁵⁰, para determinar se a apresentação está em conformidade. Havendo conformidade o banco – negociador, confirmador ou emitente – tem a obrigação de honrar o crédito nos termos do artigo 15.º das RUU. Caso contrário, i. e., caso os documentos aparentem desconformidade pode o banco optar por uma das soluções seguintes¹⁵¹: pode recusar-se a honrar o crédito (artigo 16.º, alínea a), das RUU)

¹⁴⁶ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág.28.

¹⁴⁷ Carlos Costa e Pina, “Créditos Documentários”, cit., pág. 93

¹⁴⁸ Carlos Costa e Pina diz que na falta de conformidade *está em causa uma qualidade relativa às relações entre os documentos entre si e com o crédito, o que representa uma dúvida que ao banco cabe dissipar através da sua actividade de exame dos documentos, já a aparência contribui para a delimitação da própria diligência devida, que não se alcança apenas com recurso à noção de cuidado razoável, ambas devem ser apreciadas de forma combinada.* Cfr. Carlos Costa e Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág. 105

¹⁴⁹ Nas RUU anteriormente em vigor estabelecia-se um prazo razoável que não podia exceder os 7 dias úteis contados da data de receção dos documentos. No entanto poderíamos estar perante uma situação de incumprimento mesmo antes de passados estes dias no caso de estarmos perante uma situação de carácter rotineiro ou de ausência de dificuldades anormais. Cfr. Carlos Costa e Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág. 95

¹⁵⁰ Este dia da apresentação dispõe o artigo 14, alínea c), das RUU não deve ultrapassar os 21 dias depois da data de embarque.

¹⁵¹ Carlos Costa e Pina fala-nos, ainda, de uma outra solução que consistia na utilização do crédito documentário sob reserva, ou seja, não obstante, ter permitido a utilização do crédito documentário por seu intermédio o banco designado informa o banco emitente ou o banco confirmador de que o fez sob reserva de que estes aceitem os documentos. Caso não o façam terá o beneficiário que reembolsar a quantia entregue ou, então, terá o banco que revogar o compromisso assumido pela não verificação da condição consubstanciada naquela aceitação. Cfr. Carlos Costa e Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág.96

ou pode contactar o ordenador para a aceitação das divergências (artigo 16.º, alínea b), das RUU) não implicando, contudo, a prorrogação do prazo dos cinco dias úteis¹⁵².

Segundo FERNANDO OLAVO¹⁵³ *a apreciação é feita pelo banco, a quem compete verificar cuidadosamente se os documentos estão em conformidade com as instruções recebidas e que, na falta de instruções completas ou em caso de dúvida, deve conformar-se com os usos do comércio relativos à interpretação e ao valor ou equivalência dos diversos documentos*. Esta verificação respeita apenas aos documentos em função das indicações expressas na abertura de crédito documentário visando apreciar se estão conformes as características exigidas para realizar o fim a que se destinam.

A exigência de que os documentos a apresentar estejam em conformidade com os termos da carta de crédito tem por base o princípio do formalismo do crédito documentário¹⁵⁴ - que se justifica quer pela relação de autonomia face ao contrato base, quer pela falta de técnicos bancários especializados quer, ainda, pelo tempo de que dispõem para a avaliar a conformidade dos documentos -, previsto no artigo 13.º das RUU, segundo o qual a verificação dos documentos não significa o apuramento da sua conformidade substancial, i. e. da sua correspondência com a mercadoria neles descrita ou por eles representada.

¹⁵² Carlos Costa e Pina, na vigência das UCP500, onde se previam dois prazos, entendeu que neste caso “estaria em causa o prazo de sete dias e não o prazo razoável” – de 48 horas na prática europeia – “pois só a superior imperatividade do «prazo razoável» para efeitos do exame permite, sendo inferior ao segundo limite dos sete dias, recorrer à faculdade de contacto com o ordenador para aceitação das divergências”. Cfr. Carlos Costa e Pina, “Créditos Documentários”, ob. cit., pág.96

¹⁵³ Cfr. Fernando Olavo, “Abertura de Crédito Documentário”, ob. cit., pág.29.

¹⁵⁴ Deste princípio decorre que ele pode ser estrito (doutrina da strict compliance) na medida em que os documentos devem corresponder à descrição contida na carta de crédito pelo que a menor divergência, de carácter formal, é motivo para a recusa válida de realização do crédito documentário. Desta doutrina decorrem as seguintes consequências: os documentos só estarão em conformidade com as condições do crédito documentário se estiverem completos, ou seja, se todos os documentos exigidos forem entregues (não se admite documentos supérfluos nem documentos equivalentes); o beneficiário deve apresentar apenas os documentos constantes na carta de crédito (não podem ser exigidos documentos que não constem da carta de crédito); os documentos devem estar exteriormente corretos e o seu conteúdo deve, na aparência, corresponder à descrição feita na carta de crédito; o conteúdo dos documentos deve corresponder exatamente às exigências feitas no crédito, nomeadamente no que diz respeito à fatura comercial, que tem por função a discriminação da mercadoria; impõe ainda que não existam contradições entre os documentos apresentados. Face aos excessos daquela surgiu a tese da reasonable compliance que, sem negar os fundamentos do formalismo, procura valorizar o papel do banco na apreciação da comerciabilidade dos documentos que lhe são entregues. Ao analisar os papéis que lhe são entregues o banco deve ter em conta que estes cumprem uma função que pode não resultar prejudicada em virtude de divergências menores existentes, sendo o valor comercial que se pretende salvaguardar, sobrepondo-se muitas vezes a disparidades pequenas ou insignificantes. Assim a alínea d) do artigo 14 das RUU prevê esta doutrina estipulando que não se exige que a informação contida num documento seja idêntica, o que se exige é que esta não seja incompatível “com a informação constante desse documento, de qualquer outro documento estipulado ou do crédito”.

17. A fraude no crédito documentário irrevogável

Como supra foi referido é hoje regra que, salvo estipulação em contrário, o crédito documentário é irrevogável, ou seja, não pode este ser revogado por ato unilateral de uma das partes.

Todavia, acontece que a regra da autonomia torna possíveis certos comportamentos abusivos por parte do beneficiário¹⁵⁵, na medida em que pode o beneficiário entregar documentos falsificados ou então não cumprir com a sua obrigação decorrente do contrato subjacente ao crédito documentário, isto é não enviar a mercadoria ou então enviá-la com defeitos.

Neste conspecto, a doutrina e a jurisprudência procuraram *remédios que de alguma forma reequilibrassem a balança que ameaçava pender excessivamente para o lado dos interesses do beneficiário, sem com isso desvirtuar o crédito documentário retirando-lhe a autonomia que é central no seu regime e que está na base do êxito por ele alcançado*¹⁵⁶.

A questão da fraude está, assim, relacionada com os documentos e implica que estes estejam em conformidade com a carta de crédito, porém, pode acontecer, que ainda que a apresentação aparente estar em conformidade o banco possa ter, na sua posse, factos (relacionados quer com as mercadorias quer com as entidades que os emitem) que indiciem o contrário, pelo que não devem aceitar os documentos e na sequência não devem proceder ao pagamento do crédito documentário.

Visto que configura a fraude uma exceção à irrevogabilidade do crédito documentário cumpre delimitar que tipo de fraude está aqui em causa e quais as situações abrangidas até porque se é uma exceção serão poucas, ou melhor, raras as situações em que o banco poderá recusar justificadamente o pagamento de um crédito documentário ao beneficiário.

Neste conspecto, a fundamentação jurídica para a recusa do pagamento do crédito documentário terá, na opinião de GONÇALO ANDRADE E CASTRO¹⁵⁷, que ser *resolvida de acordo com o direito nacional aplicável in casu, uma vez que as RUU não*

¹⁵⁵ Falamos, entre outras situações possíveis, da entrega de documentos falsos, de entrega de mercadoria sem qualquer valor ou diversa daquela que havia sido objecto do contrato base.

¹⁵⁶ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., págs. 288-289

¹⁵⁷ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., págs. 289-290

comportam qualquer regra que expressamente a contemple, ou seja, a questão da fraude não aparece regulada nas Regras e Usos Uniformes para os Créditos Documentários.

Diz-nos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que “*No direito positivo português, a fraude remete-se ao instituto do abuso de direito, previsto e sancionado no artigo 334.º do Código Civil*”¹⁵⁸.

Prevê, assim o artigo 334.º do Código Civil que “*É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*”.

Tal como referem PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA¹⁵⁹ *O abuso do direito pressupõe logicamente a existência do direito (direito subjetivo ou mero poder legal), embora o titular se exceda no exercício dos seus poderes. A nota típica do abuso do direito reside, por conseguinte, na utilização do poder contido na estrutura do direito para a prossecução de um interesse que exorbita o fim próprio do direito ou do contexto em que ele deve ser exercido.*

Resulta assim da norma acima mencionada que não pode o beneficiário, fundando-se no seu direito a ver satisfeito o preço da mercadoria enviada, apresentar documentos falsificados e forma a ver satisfeito o seu direito a qualquer custo.

Não é este o fim do direito a que se arroga, isto é, o direito a ser pago pela mercadoria por si enviada exige que também ele cumpra com a sua obrigação e entregue os documentos que lhe são pedidos bem como o envio da mercadoria que foi objeto do contrato subjacente ao crédito documentário.

O Abuso do Direito trata-se de um instituto que está pensado de forma objetiva na medida em que não se exige a consciência de que foram excedidos os limites impostos pela boa fé¹⁶⁰, pelos bons costumes¹⁶¹ ou pelo fim social ou económico do direito¹⁶². Mas isto não quer dizer, diga-se, que é alheio a este conceito fatores subjetivas sempre se dizendo que os mesmos servem para verificar do eventual excesso dos limites impostos.

¹⁵⁸ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.05.2011, relator: Gregório Silva Jesus, no âmbito do processo n.º 2773/04.2TJVN.F.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁹ Lima, Pires de, Varela, Antunes, “Código Civil Anotado – Volume I”, 4ª edição revista e atualizada, com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra Editora, Limitada.

¹⁶⁰ Frequentemente se diz que se trata de um apelo como princípio, tendo-se assim em vista a boa fé objetiva.

¹⁶¹ A referência aos bons costumes convoca regras de moral social.

¹⁶² É assinalada pela crítica de que corresponde a uma fórmula vazia, que pouco ou nada acrescenta à disposição - Cfr. “Comentário ao Código Civil – Parte Geral”, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Universidade Católica Editora.

O objeto da fraude no crédito documentário são assim a falsidade ou a alteração dos documentos que o beneficiário tem de apresentar ao banco para que este efetue o pagamento.

É do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que *A garantia que subjaz ao princípio da independência do crédito documentário não pode, com efeito, amparar situações fraudulentas: o crédito documentário, mormente o irrevogável, chamado a garantir o tráfego jurídico, não pode converter-se em instrumento idóneo para o lucro injustificado de uma parte, em prejuízo de quem, actuando de boa fé, acedeu a ordenar a abertura do crédito*¹⁶³.

É jurisprudência assente que a fraude, enquanto exceção à irrevogabilidade do crédito documentário, constitui um remédio excepcional e de carácter residual, a utilizar com extrema reserva.

Assim, segundo GONÇALO ANDRADE E CASTRO, o banco tem a possibilidade de recusar o pagamento do crédito documentário com base na fraude do beneficiário apenas quando esta seja manifesta, isto é, quando *o banco disponha de provas líquidas, inequívocas, do comportamento fraudulento, ..., só quando tem na sua posse provas seguras da existência de maquinação fraudulenta e que poderá deixar de cumprir*¹⁶⁴.

Acrescenta o A. que *o banco que paga o crédito documentário contra documentos aparentemente regulares paga bem e adquire o direito a ser reembolsado pelo ordenante mesmo que exista efectivamente fraude. Já se a fraude é aparente e é o banco que, negligentemente, a deixa passar, é o ordenante que pode recusar-se a aceitar os documentos e reembolsar o banco, ou demandá-lo exigindo aquilo que houvesse antecipado, com fundamento em incumprimento do contrato*¹⁶⁵. Aliás, mesmo nas situações em que a fraude é da autoria de um terceiro o A. considera que *a boa fé do beneficiário não impedia a paralisação do crédito documentário sempre que ele esteja em condições de exercer um poder de verificação sobre os documentos em causa. A ignorância da existência de fraude, só por si, poderá não ser suficiente*¹⁶⁶.

Na análise da questão da fraude nunca podemos deixar de ter presente que vigora, nos dias de hoje, salvo disposição em contrário, a regra de que o crédito documentário é

¹⁶³ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.05.2011, relator: Gregória Silva Jesus, no âmbito do processo n.º 2773/04.2TJVN.F.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁶⁴ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., págs. 300-301

¹⁶⁵ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., pág. 302

¹⁶⁶ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., pág. 306

irrevogável e, como tal, não deve o mesmo ser revogado por vontade unilateral de uma das partes.

Características desta irrevogabilidade são, como já tivemos hipótese de analisar, a autonomia e a formalidade. Ou seja, o crédito documentário assim que emitido torna-se autónomo, independente daquela que é a relação que esteve na base do seu nascimento e, diga-se, é indiferente ao cumprimento ou não daquelas que foram as obrigações assumidas pelas partes no negócio base. Mencione-se, também, que para além da autonomia o crédito documentário cinge-se tão só àquele que é a carta de crédito e às menções que aí fazem daquela que é a condição suspensiva do pagamento, isto é, dos documentos a ser entregues pelo beneficiário para que o Banco Emitente possa proceder ao pagamento tal como combinado na cláusula de pagamento por crédito documentário.

Porém, como já vimos, tem a sociedade o mau hábito de tentar contornar a boa fé e os princípios que deviam regê-la. Digamos que têm as pessoas o constante hábito de tentar obter vantagens de forma menos correta.

Assim é frequente os beneficiários entregarem documentos falsos ao Banco Emitente para que este proceda ao pagamento a que tem direito ou então não enviarem qualquer tipo de mercadoria e ainda, assim, exigir o pagamento do suposto envio da mercadoria.

Foi assim neste conspecto que surgiu a necessidade de combater este tipo de comportamentos e como tal estabelecer que a fraude constitui uma exceção ao princípio da irrevogabilidade podendo servir de justificação para o não pagamento do preço por parte do Banco Emitente.

Chegados assim à altura de delimitar as situações em que o comportamento abusivo do beneficiário merece o qualificativo de fraude e como tal, justificam a paralisação do mecanismo do crédito documentário surge-nos a questão de saber que tipo de fraude falamos então.

Falamos tão e somente naquela que resulta da apresentação de documentos falsificados ou contrafeitos – a chamada fraude documental - ou falamos, também, daquela que decorre da falta de cumprimento ou do incumprimento defeituoso da obrigação do contrato base, ou seja, da falta de envio ou envio defeituoso da mercadoria (*fraud in the transaction*).

No que à fraude documental diz respeito é ponto assente que perante documento falsificados ou contrafeitos deve o banco recusar-se a efetuar o pagamento.

Questão diferente é a chamada *fraud in the transaction*, i. e. a fraude relativa ao contrato base.

Entende GONÇALO ANDRADE E CASTRO que *a fraude relativa ao contrato base só releva em matéria de crédito documentário quando implicar a completa destruição daquele contrato, ou quando for enorme, ou quando determinar uma total failure of consideration (ou seja, o desaparecimento da causa da contraprestação do ordenante: o pagamento), ou quando constituir uma egregious fraud*¹⁶⁷, apelando a princípios dos respetivos ordenamentos jurídicos, como a boa fé, a proibição do abuso de direito, a *máxima fraus omnia corrumpi e a exceptio doli*.

O Supremo Tribunal de Justiça refere que “*Estes princípios são entendidos como fundamentais e, como tal, inderrogáveis, pelo que se considera que a utilização de um crédito documentário não envolve a renúncia do banco emitente ou, sobretudo, do ordenante, a fazê-los valer contra uma pretensão abusiva do beneficiário, mas é geralmente aceite que a sua aplicação aos créditos documentários deve ser muito prudente, dada a necessidade de não pôr em causa os princípios da autonomia e do formalismo que são próprios deste negócio*”.

Não são assim situações de simples defeitos ou de vícios da mercadoria que configurarão a fraude que temos vindo a falar. Exige-se, pelo contrário, uma situação extrema em que a mercadoria enviada, se é que enviada, carece de qualquer valor comercial e como tal estamos perante um incumprimento total da relação subjacente. Diz isto mesmo GONÇALO ANDRADE E CASTRO quando diz que “*o envio de mercadoria sem qualquer valor económico ou a pura e simples não expedição de mercadoria alguma*” constitui um comportamento suscetível de paralisar a realização do crédito documentário.

Estando perante um incumprimento parcial podem as partes fazer valer os seus direitos no contexto da relação subjacente.

Não é, assim, qualquer incumprimento que justifica a paralisação do crédito documentário sob pena de estarmos a violar o Princípio da Autonomia do Crédito Documentário face ao contrato base - do crédito irrevogável nasce uma obrigação autónoma do Banco -, mas sim a existência de uma situação que com base num critério de

¹⁶⁷ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., pág. 299

gravidade torna legítimo o não pagamento e, em consequência, a inexistência de uma violação da autonomia crédito documentário.

18. Medidas Cautelares destinadas a impedir o pagamento

Ainda que o banco possa recusar-se ao pagamento do crédito documentário com base na fraude do beneficiário a verdade é que, como refere GONÇALO ANDRADE E CASTRO¹⁶⁸, *os bancos, por uma razão de defesa do seu prestígio internacional, são por vezes tentados a pagar mesmo que previamente avisados da ocorrência de factos que eventualmente consubstanciem o exercício abusivo do direito do beneficiário.*

Perante esta realidade sentem os ordenantes a necessidade de recorrer às medidas judiciais cautelares, advertindo aquele mesmo A. que aquilo que o ordenante pode esperar *é aquilo, mas apenas aquilo, que pode legitimamente pretender do banco emitente (ou do banco confirmador)*¹⁶⁹, ou seja, tanto pode ter por objeto a proibição do pagamento ao beneficiário (ou impedi-lo de o solicitar) como evitar que esse pagamento afete o ordenante através do exercício do direito de reembolso. No caso de intervenção de um banco confirmador *a medida cautelar inibitória só poderá ter êxito caso o ordenante prove a má fé do banco confirmador*¹⁷⁰.

A utilização destas justifica-se, ainda segundo aquele A, pelas próprias regras do crédito documentário *que impedem o ordenante de interferir na realização do crédito, salvo casos excepcionais, e que impõem ao banco a obrigação de pagar caso o beneficiário cumpra as exigências da carta de crédito, nomeadamente apresentando os documentos previstos nas condições estipuladas*¹⁷¹.

As medidas cautelares utilizadas em matéria de crédito documentário variam de país para país, sendo que, o que a nós nos diz respeito, poderia pensar-se em recorrer às providências cautelares não especificadas previstas no artigo 362 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e ao arresto, regulado no artigo 391 e seguintes do mesmo Código e

¹⁶⁸ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ..., pág. 307

¹⁶⁹ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ..., pág. 309

¹⁷⁰ Isto é, estando a par da existência de provas inequívocas da fraude haja decidido, não obstante, efectuar o pagamento

¹⁷¹ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ..., pág. 310, acrescentando que não pode o ordenante tornar a irrevogabilidade do crédito documentário mediante o recurso a providências judiciais destinadas a impedir o pagamento.

no artigo 619 e seguintes do Código Civil¹⁷², porém, a melhor solução passará pela utilização das providências cautelares não especificadas previstas no artigo 362 do CPC, nos termos do qual, “Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado”.

A sua utilização levanta, porém, problemas relativamente à identificação do requerido, ao momento do reembolso e à prova exigida ao ordenante para que o requerimento seja deferido.

Quanto àquela primeira preocupação GONÇALO ANDRADE E CASTRO entende que a melhor solução *é a da providência ser intentada apenas contra o beneficiário, visando a não solicitação do pagamento, e ser notificada ao banco emitente (e ao banco confirmador), para salvaguardar a sua eficácia.*

Se requerida em momento em que o crédito já tenha sido pago ao beneficiário pode o ordenante querer obstar a que seja obrigado a reembolsar ao banco emitente o valor do crédito pago. Nestes casos adianta o A. que a *providência cautelar [destina-se], a impedir a violação, pelo banco, do dever de protecção dos interesses do mandante*¹⁷³.

Quanto à prova exigida ao ordenante para que o ser requerimento seja deferido devem ser *apresentadas pelo ordenante, provas líquidas, seguras, da existência de fraude ... Não basta mera suspeita ou meros indícios de um comportamento fraudulento do beneficiário*¹⁷⁴.

O A. refere, ainda, que *a providência cautelar decretada contra o beneficiário deverá também, no caso de crédito documentário confirmado, ser notificada ao banco confirmador, sob pena de inutilidade prática da medida decretada*¹⁷⁵.

¹⁷² Nos termos do artigo 391.º, n.º 2, “O arresto consiste numa apreensão judicial de bens, à qual são aplicáveis as disposições relativas à penhora, em tudo o que não contrariar o preceituado nesta secção.” A admissibilidade de uma medida cautelar deste tipo levanta obstáculos, segundo Gonçalo Andrade E Castro - “O Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit. págs. 317-318 - *uma vez que seria verdadeiramente contraditório o comportamento do ordenante que pretendesse arrestar o crédito do beneficiário sobre o banco com fundamento no comportamento fraudulento do beneficiário e, logo, na inexistência desse mesmo direito*

¹⁷³ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ..., pág. 320

¹⁷⁴ Pode, porém, conflitar com a norma do artigo 384.º, n.º 1, do CPC. No entanto tem-se entendido que o carácter excepcional da admissibilidade de providências cautelares em matéria de créditos documentários, limitada às situações de fraude monstruosa em que a própria boa fé impõe a recusa de pagamento, justifica que o encargo probatório seja aqui agravado.

¹⁷⁵ Gonçalo Andrade e Castro, “O Crédito Documentário Irrevogável”, ob. cit., págs. 321-322

Conclusão

Podemos, assim, definir o Crédito Documentário como um meio de pagamento internacional que confere, acima de tudo, segurança às operações comerciais internacionais.

Quando numa relação em que as partes sejam de países distintos devem estes clausular que o pagamento será feito através da abertura de crédito documentário, obrigando-se o comprador a emitir junto de um banco ordem de abertura de crédito documentário a favor do vendedor que verá o seu crédito satisfeito, em princípio, no momento em que apresentar no banco emitente, ou num segundo banco, se o houver, os documentos que condicionam o pagamento.

Entregues os documentos, tem o banco emitente a obrigação de efetuar o pagamento ao beneficiário.

Acontece que por diversas vezes os bancos, porque na posse de informações ou porque têm razões para suspeitar de algo, deparam-se com documentos falsos ou com documentos contrafeitos.

Como forma de proteger o ordenador – o comprador no contrato base – a doutrina e a jurisprudência entenderam por bem estipular que a existência de fraude seria uma causa legítima de recusa do pagamento do crédito documentário não configurando, deste modo, uma violação do princípio da autonomia, característica essencial do crédito documentário irrevogável

Ainda na questão da fraude pudemos verificar que a fraude no contrato base relevará apenas, e só, quando tal comportamento signifique a inexistência, de todo, da obrigação do vendedor, do beneficiário.

Ou seja, entendeu-se que perante um vício parcial ou um cumprimento defeituoso, podem as partes disso defender-se no âmbito daquele que é o contrato base.

Podemos concluir assim, que o instituto da fraude configura a exceção e não a regra e que os requisitos para o seu cumprimento são apertados, não sendo qualquer situação que justifica o comportamento do banco.

Caso contrário estaríamos a desvirtuar aquele que é o caráter essencial do crédito documentário e que consequentemente lhe atribuí a segurança que tanto se proclama e que é imprescindível nos dias de hoje.

Bibliografia

- Cordeiro, Menezes, “Créditos Documentários”, Revista da Ordem dos Advogados, ano 67, vol. I, jan. 2007.
- Castro, Gonçalo Andrade e, “O Crédito Documentário Irrevogável – alguns problemas de natureza, estrutura e regime”, Coleção Estudos e Monografias, Edição Universidade Católica Portuguesa (Porto), Coimbra Editora, setembro de 1999.
- Matos, Armindo Saraiva, “Garantias Bancárias Activas e Passivas”, Edições Scripto, Lisboa, 1999.
- Pina, Carlos Costa, “Créditos Documentários: as regras e usos uniformes da CCI e a prática bancária”, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
- Visconti, Crediti Documentari Avvisati e Confermati nella Fase de Notifica, II, Commercio Internazionale, n.º 8, Apr./91, Milano.
- Castro, Mário de, Advogado, “Letras e Créditos Documentários. Peças de um Processo”, Lisboa, 1995.
- Almeida, Geraldo da Cruz, Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, Lisboa, 1999.
- Fernandes, Carlos, in Lições de Direito Internacional Privado, I – Teoria Geral do DIP com incidência no direito português, Coimbra, 1994.
- Silva, Calvão da, “Crédito Documentário e Conhecimento de Embarque”, in Estudos de Direito Comercial.
- Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, “Comentário ao Código Civil – Parte Geral”, Universidade Católica Editora.
- Lima, Pires de, Varela, Antunes, “Código Civil Anotado – Volume I”, 4ª edição revista e atualizada, com a colaboração de M. Henrique Mesquita, Coimbra Editora, Limitada.
- Teixeira, Inês Farias da Cruz, “Crédito Documentário”, Jusjournal, n.º 1060, 28 de junho de 2010.
- Teles, Eugénia Galvão, “Determinação do direito material aplicável aos contratos internacionais. A Cláusula geral da conexão mais estreita”, in Estudos de Direito Comercial Internacional, Vol. I, Almedina, Abril, 2004.

- Masiá, Enrique Fernández, “Garantias Contractuales Internacionales”, in Manuales Derecho del Comercio Internacional, 6ª edición, Tirant lo Blanch, Valencia, 2015.
- Santos, António Marques dos, “Breves considerações sobre a adaptação em Direito Internacional Privado”, Separata dos Estudos em memória do Professor Doutor Paulo Cunha, Lisboa, 1988.
- Campos, Diogo Paredes Leite de, “Anatocismo Regras e Usos particulares do Comércio”, in Revista da Ordem dos Advogados, 1988.
- Caravaca, Alfonso-Luís Calvo e Gonzalez, Javier Carrascana, “Derecho Internacional Privado”, Volumen III, quinta edición, Editorial Comares, Mayo, 2004.
- Patrício, José Simões, “Direito Bancário Privado”, Quid Juris?, Sociedade Editora, Lisboa, 2004.
- Coelho, Domingos Vecchi Pinto, “Créditos Documentários: distinção entre simples desconto documentário e confirmação”, Lisboa, 1956.

Legislação

- Regras e Usos Uniformes da CCI para os Créditos Documentários, Revisão 2007, UCP 600.
- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – DL n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Jurisprudência

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.05.2011, relator: Gregório Silva Jesus, no âmbito do processo n.º 2773/04.2TJVNF.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.11.1005, relator: Lucas Coelho, no âmbito do processo n.º 05B1538, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.09.2009, relator: Hélder Roque, no âmbito do processo n.º 406/09.0YFLSB, disponível em www.dgsi.pt.

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23.11.1995, relator: Sousa Inês, no âmbito do processo n.º 96B245, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15.01.2009, relator: Conceição Bucho, no âmbito do processo n.º 2573/08-1, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16.03.2205, relator: Espinheira Baltar, no âmbito do processo n.º 81/05-1, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12.12.2000, relator: Marques de Castilho, no âmbito do processo n.º 9920386, disponível em www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 09.06.2005, relator: Teles de Menezes, no âmbito do processo n.º 0533150, disponível em www.dgsi.pt.